



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. FATO NOVO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral ajuizada em 10/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/03/2023 e concluso ao gabinete em 10/10/2023.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a violação do dever de revelação do árbitro é suficiente para declarar a nulidade de sentença arbitral; (b) se o Poder Judiciário adentra no mérito da sentença arbitral ao analisar as provas que sustentam a alegação de violação do dever de revelação do árbitro; (c) se a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro pode ocorrer a qualquer tempo; (d) se houve cerceamento de defesa na hipótese, (e) se houve omissão no acórdão recorrido.
3. Deferido o ingresso de COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr como *amicus curiae*, limitado à apresentação da petição, nos termos do art. 138, §2º do CPC.
4. Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência.
5. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade

ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, ainda que não haja prejuízo de posterior exame do Poder Judiciário competente, nos termos do art. 33 da Lei da Arbitragem.

6. A imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública, logo, pode ser discutida a qualquer momento, devendo ser observada a boa-fé por parte de quem o alega.

7. A análise do Poder Judiciário sobre a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas sim pressuposto processual subjetivo de validade.

8. A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o Poder Judiciário avaliar a relevância do fato não revelado para decidir a ação anulatória.

9. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos.

10. Não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória.

11. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após os votos-vista dos Srs. Ministro Humberto Martins e Moura Ribeiro e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministro Humberto Martins e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. FATO NOVO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral ajuizada em 10/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/03/2023 e concluso ao gabinete em 10/10/2023.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a violação do dever de revelação do árbitro é suficiente para declarar a nulidade de sentença arbitral; (b) se o Poder Judiciário adentra no mérito da sentença arbitral ao analisar as provas que sustentam a alegação de violação do dever de revelação do árbitro; (c) se a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro pode ocorrer a qualquer tempo; (d) se houve cerceamento de defesa na hipótese, (e) se houve omissão no acórdão recorrido.
3. Deferido o ingresso de COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr como *amicus curiae*, limitado à apresentação da petição, nos termos do art. 138, §2º do CPC.
4. Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro

informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência.

5. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, ainda que não haja prejuízo de posterior exame do Poder Judiciário competente, nos termos do art. 33 da Lei da Arbitragem.

6. A imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública, logo, pode ser discutida a qualquer momento, devendo ser observada a boa-fé por parte de quem o alega.

7. A análise do Poder Judiciário sobre a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas sim pressuposto processual subjetivo de validade.

8. A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o Poder Judiciário avaliar a relevância do fato não revelado para decidir a ação anulatória.

9. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos.

10. Não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória.

11. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRANDÃO & VALGAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: anulatória de sentença arbitral, ajuizada por BRANDÃO & VALGAS

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO, em face de ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., por alegada violação do dever de revelação por parte do árbitro.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, nos termos assim ementados:

Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores.

Preliminar – Alegação, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso, ante a não observância do princípio da dialeticidade recursal Descabimento - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença RECURSO CONHECIDO.

Preliminar - Alegado cerceamento probatório por ter sido julgada antecipadamente a lide, sem oportunidade de produção de provas– Inocorrência – O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente à solução da controvérsia ou quando a lide versa exclusivamente sobre questão de direito – Nulidade inexistente.

Preliminar - Alegada violação ao arts. 493 do CPC e ao art. 32, II, da Lei de Arbitragem - "Fatos novos" indicados pelos autores que, na realidade, constituem alegação nova de fato pretérito e que caracterizam alteração da causa de pedir, pois assinalam novo fundamento para a anulação da sentença arbitral Não é cabível após a citação e, mais ainda, após a contestação, a alteração da causa d e pedir e/ou do pedido, sem o consentimento do réu, devendo a cognição ficar restrita à matéria originariamente veiculada na petição inicial - Exegese do art. 329 do CPC - Aplicação do princípio da estabilização da demanda.

Mérito recursal Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos artigos 15 e 20da Lei de Arbitragem - Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem – Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*) – Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral – Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber - Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade - Irrelevante a divulgação pelo árbitro sobre a atuação em outros procedimentos arbitrais, se não diretamente relacionados com o objeto do litígio, a ponto de comprometer sua isenção e imparcialidade - Atuação do árbitro como advogado de empresa da área de saúde que tem relação comercial com várias administradoras de planos de saúde, entre as quais a sócia da apelada ESHO, o que, por si só, não se mostra relevante a ponto de comprometer a higidez da sentença arbitral, proferida por unanimidade pelos árbitros nomeados, sem qualquer ressalva

nem mesmo do árbitro indicado pelos próprios autores - Inexistência de "dúvida justificada" (art. 14, §1º, LA) que merecesse revelação pelo árbitro - "A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória" (Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal) - Inexistência, ainda, de vício consistente na utilização de prova ilícita ou de violação ao contraditório e à ampla defesa – Sentença arbitral que, a rigor, não se baseou em relatório de compliance juntado a posteriori no curso do procedimento arbitral, mas em fatos que, na visão dos árbitros, configurariam justa causa para a rescisão do contrato de parceria que existia entre as partes, por culpa dos autores - Errônea qualificação jurídica dos fatos ou má interpretação de cláusulas contratuais que não representa decisão **contra leem** ou sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem – Apelantes que, na verdade, pretendem rediscutir o próprio mérito da sentença arbitral, o que é vedado ao Poder Judiciário exatamente por esbarrar na autonomia e independência do juízo arbitral Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 144, 145, 369, 370, 485, IV, § 3º, 489, § 1º, I, IV e VI, 493 e 1.014 do CPC, bem como aos arts. 13, § 6º, 14, 21, § 2º e 32, II e VIII, da Lei de Arbitragem.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, haja vista que foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, mas a lide fora julgada antecipadamente sob o fundamento de não comprovação dos fatos alegados.

Aduz que o impedimento do árbitro é matéria de ordem pública e pode ser analisado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Argumenta que cabe ao Judiciário tão somente atestar se houve ou não violação ao dever formal de revelação, de forma objetiva, bastando a conclusão de que o árbitro deixou de informar fato relevante para anular a sentença arbitral.

Assevera que o Tribunal de origem analisou o mérito da sentença arbitral ao considerar a imparcialidade do árbitro.

Alega que fatos novos devem ser analisados pelo julgador sem que isso se configure como alteração da causa de pedir, não devendo prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que os novos elementos de convicção se configuram como "alegação nova de fato pretérito".

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir (a) se a violação do dever de revelação do árbitro é suficiente para declarar a nulidade de sentença arbitral; (b) se o Poder Judiciário adentra no mérito da sentença arbitral ao analisar as provas que sustentam a alegação de violação do dever de revelação do árbitro; (c) se a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro pode ocorrer a qualquer tempo; (d) se houve cerceamento de defesa na hipótese; e (e) se houve omissão no acórdão recorrido.

1. PRELIMINAR DE VOTO

1. O art. 138, §2º do CPC, determina que caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

2. Dessarte, diante da relevância da questão discutida e da representatividade adequada de quem requer a habilitação, defiro o ingresso de COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM – CBAr como *amicus curiae*, limitado à apresentação da petição de fls. 6912-6929 (e-STJ).

2. DA ALEGADA OMISSÃO

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação dos elementos probatórios

apresentados pelos recorrentes, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

6. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, tampouco há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

7. O art. 369 do CPC confere às partes o direito de produzir quaisquer provas capazes de influenciar na formação da convicção do julgador. Reconhece-se, então, um direito fundamental à prova, de modo que “o afastamento de tal direito somente se pode dar em decisão devidamente fundamentada”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às Alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 488).

8. Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ entende que “não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, **de maneira fundamentada**, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2023; AgInt no AREsp 1.456.751/PR, Terceira Turma, DJe 31/5/2019).

9. Não haveria como prosperar outra interpretação, pois o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a efetiva conveniência e necessidade das provas, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.287.668/SP, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO.

10. A crença dos jurisdicionados na imparcialidade de quem vai julgá-los é um dos pilares de qualquer sociedade civilizada, além de ser um cânone constitucional decorrente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural, configurando-se como garantia de ética, legitimidade e licitude da jurisdição.

11. Na arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito, podendo ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança da parte (arts. 13 e 18 da Lei de Arbitragem). Tendo em vista que a ele não se aplica o princípio do juiz natural, é essencial que as partes depositem especial credibilidade em seu julgamento.

12. Em vista disso, além dos deveres de cunho contratual (boa -fé, lealdade e cooperação), há o denominado dever de revelação, muito específico às causas arbitrais, pois central à segurança do procedimento por ser o instrumento que garante a equidistância do julgador.

13. Sobre este dever, o art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem dispõe que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

14. Ocorre que a abrangência do termo “dúvida justificada” traz consigo elevado nível de subjetividade, pois aquilo que o indicado a árbitro entende como fato passível de suscitar questionamentos quanto à sua imparcialidade pode não corresponder à compreensão da parte.

15. Sobre o tema, pontuou o professor Carlos Alberto Carmona:

“Como pode o árbitro saber o que, aos olhos da parte, pode comprometer sua imparcialidade? A susceptibilidade e a sensibilidade de cada um é difícil de ser mensurada. Se o árbitro é amigo de algum dos advogados das partes, deve revelar tal fato? Se pertencem ao mesmo clube, à mesma congregação religiosa ou a uma mesma agremiação, tal fato precisa ser declinado? Se os filhos do árbitro e do advogado de uma das partes estudam na mesma escola, o fato é relevante? Se árbitro e advogado de alguma das partes frequentaram a mesma faculdade, isso precisa ser revelado? Se o árbitro já prestou algum tipo de assessoria a uma subsidiária ou acionista da parte, deve declarar o fato? Se o árbitro já emitiu parecer

jurídico a pedido da esposa do advogado de uma das partes, devem declarar o fato? Será que o árbitro tem condições de conhecer quem são as empresas de que participam os contendores? Será que a memória do árbitro deve ser tão prodigiosa?”(CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. Revista Internacional de Arbitragem e conciliação.)

16. Dada a amplitude de possibilidades que englobam o dever de revelação e a ausência de critérios objetivos para auferi-lo, existem balizas para o seu cumprimento, como o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), o qual prevê nos itens 2 e 3 do art. 11 que "antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência (...), deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade”.

17. Nesse sentido, algumas câmaras de arbitragem possuem questionários próprios, com perguntas direcionadas para nortear a avaliação de escolha do árbitro. As respostas são disponibilizadas aos interessados para ponderarem e definirem se aceitam a indicação. Existindo dúvida quanto às informações, podem as partes solicitar esclarecimentos ou complementações. (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2022.)

18. Este dever de revelação e a confiança das partes, que devem se fazer presentes durante todo o processo arbitral, incluída a sua fase preliminar, são de tamanha importância que, se violados, podem anular a sentença arbitral (art. 32, II e VIII da Lei de Arbitragem).

19. No presente julgamento, objetiva-se definir se, na ação anulatória de sentença arbitral, cabe ao Poder Judiciário analisar o cumprimento do dever de revelação de forma objetiva, isto é, anular a sentença arbitral se comprovada a violação ao dever de revelação, ou de maneira subjetiva, exercendo uma verificação casuística sobre o que não foi revelado, a fim de decidir se a omissão

feriu a independência e a imparcialidade do árbitro para, somente então, declarar a nulidade da sentença.

20. Para chegar a uma conclusão é necessário observar que o art. 20 da Lei de Arbitragem determina que “a parte que pretender arguir questões relativas a competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo **na primeira oportunidade que tiver de se manifestar**, após a instituição da arbitragem”, embora não haja prejuízo de posterior exame do Poder Judiciário, nos termos do art. 33.

21. Assim, ainda que a imparcialidade do árbitro seja questão de ordem pública e, por conseguinte, possa ser discutida a qualquer momento (SEC n. 9.412/EX, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017), não se pode olvidar do dever de boa-fé e cooperação entre as partes, bem como da excepcionalidade da ação anulatória de sentença arbitral.

22. Imperioso definir que a falha no dever de revelação e a imparcialidade do árbitro não se confundem, sendo o primeiro apenas um elemento que, a depender da situação fática narrada nos autos, pode levar à conclusão de parcialidade, essa sim suficiente para anular a sentença arbitral.

23. Por isso, no entendimento da doutrina, a violação do dever de revelação, por si só, é insuficiente para comprometer a atuação do árbitro, sendo necessário que o juiz faça a avaliação a respeito da relevância e do impacto da omissão para saber se ela afetou a imparcialidade e a independência do árbitro.

24. Conforme leciona Selma Maria Ferreira Lemes, quando a violação ao dever de revelação é alegada em ação anulatória de sentença arbitral, não se aufere o dever de revelação simplesmente, mas a capacidade de o fato não revelado macular a sentença arbitral já proferida. (O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Disponível em: Revista de Arbitragem e Mediação, 2013)

25. As diretrizes do *International Bar Association* (IBA) seguem o

mesmo entendimento de que a não divulgação de certos fatos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto a imparcialidade e independência do árbitro não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer. (Diretrizes da IBA, Nota Explicativa ao Princípio Geral nº 3, alínea c)

26. Assim, não basta que o fato não revelado abale a confiança da parte, é preciso que ele demonstre a quebra de independência e imparcialidade do julgamento feito pelo árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos.

27. O exame deve ser circunstancial, considerando o fato objetivo, o conteúdo da informação omitida e todo o contexto envolvido, como as partes, os representantes, temas sensíveis, valores em discussão etc. (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

28. Esta minuciosa análise dos impactos causados pela falha do dever de revelação por parte do árbitro precisa ser realizada pelo Poder Judiciário, pois não se pode admitir que a validade de uma sentença arbitral dependa de uma apreciação puramente subjetiva das partes sobre a imparcialidade dos árbitros. Hipótese contrária abalaria a segurança jurídica dos procedimentos arbitrais e o prestígio da instituição.

29. Sublinha-se que não há apreciação do mérito do que foi decidido na sentença arbitral ao se examinar a imparcialidade do árbitro que proferiu a sentença, pois este exame é pressuposto processual subjetivo de validade de toda relação processual que se desenvolva num Estado Democrático de Direito.

30. Pelo exposto, tendo em vista a excepcionalidade da ação anulatória da sentença arbitral e a ampla possibilidade de situações que se enquadrariam como violação do dever de revelação, é imperioso que o Poder Judiciário realize uma análise casuística dos elementos trazidos aos autos para que se verifique a

existência não apenas de uma violação ao dever de revelação, mas ao dever de imparcialidade e independência do árbitro.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

31. Na espécie, após terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral ao pagamento da importância de R\$4.242.997,44 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), os recorrentes (BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO) ingressaram com a presente ação anulatória de sentença arbitral alegando que o árbitro, indicado pela recorrida (ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.), havia violado o dever de revelação. Também argumentaram que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas.

32. A primeira alegação de violação do dever de revelação decorre do fato de o árbitro, ao responder o "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade", ter negado que já havia atuado como árbitro em outras ocasiões.

33. Tal argumento foi refutado pelo acórdão recorrido, pois constava no currículo do árbitro que ele integra o quadro da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP e que tem mais de 25 anos de experiência em arbitragens, inclusive com premiações na área. (e-STJ Fl.6238)

34. O acórdão recorrido ressaltou que, embora tivessem acesso ao questionário e ao currículo do árbitro desde a sua indicação ao cargo, os recorrentes (BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO) não suscitaram antes ou durante o procedimento arbitral qualquer fato que desabonasse o árbitro, vindo a fazê-lo somente após a prolação da sentença que lhes foi desfavorável (e-STJ Fl.6207).

35. Em razão disso, foi indeferido o pedido de produção de prova no qual determinadas câmaras arbitrais deveriam informar se o árbitro atuou em procedimentos que nelas tramitam ou tramitaram, porquanto mesmo se fosse

comprovada a atuação do árbitro em outros procedimentos arbitrais, isso não demonstraria falta de imparcialidade e independência.

36. A segunda alegação de violação ao dever de revelação diz respeito ao fato de o árbitro ter omitido que o escritório de advocacia do qual faz parte presta serviços à empresa Kora Saúde Participações S/A, a qual possui relação comercial com a recorrida (ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.).

37. Por oportuno, cita-se o entendimento do acórdão recorrido sobre o tema:

Não foi demonstrada eventual relação societária entre a ESHO e a Kora, o que sequer foi indicado na 'estrutura societária do grupo ESHO' (fls. 23). Ademais, mesmo que houvesse eventual relação societária entre ESHO e Kora, tal fato aparentemente não seria suficiente para determinar a parcialidade do coárbitro André de Luiz Correia.

Ora, o fato da Kora manter relação comercial com a Amil Assistência médica Internacional (por uma atuar no ramo hospitalar e a outra operar planos de saúde), não pode ser considerado suficiente para justificar o apontado interesse do coárbitro André de Luiz Correia, ou mesmo descumprimento do dever de revelação. Os autores afirmam, ainda, que haveria dependência econômica (fls. 26/28), sugerindo que o coárbitro André de Luiz Correia teria intencionalmente abordado temas relacionados com a Amil (fls. 28/29). Entretanto, a Amil é notoriamente conhecida como uma das principais operadoras de plano de saúde no país, sendo natural que tenha relações comerciais com diversas empresas da área da saúde, de forma que **o fato de o coárbitro ter atuado como advogado de uma sociedade da área de saúde que tem relações comerciais com a Amil, por si só, é insuficiente para que se afirme haver conflito de interesses.** Assim, as **suposições levantadas pelos autores são insuficientes para sequer indicar eventual relação entre a ESHO e o escritório de advocacia do qual o coárbitro é sócio e, mais ainda, do eventual interesse de André de Luiz Correia no resultado da arbitragem.**" (e-STJ Fl.6199)

38. Nesse sentido, o acórdão recorrido negou o pedido de produção de prova que objetivava estimar o valor das operações realizadas entre a Kora Saúde Participações S/A e a recorrida (ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.) por entender que elas são duas grandes empresas do ramo médico-hospitalar que naturalmente possuem negócios, o que não se relaciona com a imparcialidade do árbitro.

39. Diante da análise precisa e fundamentada do Tribunal de origem, percebe-se que as alegações de violação ao dever de revelação não foram o

suficiente para concluir que faltou imparcialidade e independência no julgamento feito pelo árbitro. Portanto, não há, na hipótese sob julgamento, elementos necessários para anular a sentença arbitral tampouco para alegar cerceamento de defesa.

40. Ademais, o exame realizado pelo acórdão recorrido quanto à imparcialidade do árbitro não adentra no mérito do que foi decidido na sentença arbitral.

41. Os recorrentes (BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO) também alegam que apresentaram fatos novos, após a contestação da recorrida (ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.), os quais merecem ser considerados pelo juiz.

42. Tendo em vista que, em suas razões recursais, os recorrentes (BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO) se limitaram a fazer mera menção das páginas em que estariam comprovados tais fatos, a análise do argumento torna-se inviável nesta sede recursal.

43. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) (e-STJ Fl.6216) para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0366445-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.901 / SP

Número Origem: 10976213920218260100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS AKEL FILGUEIRAS, pela parte RECORRENTE: BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA e Outro

Dra. JANAINA CASTRO DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e negando-lhe provimento, pediram vista conjunta o Sr. Ministro Humberto Martins e o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0366445-2 - REsp 2101901



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Eminentes colegas.

Pedi vista dos autos para melhor refletir acerca das consequências de eventual falha no dever de revelação do árbitro na validade da sentença arbitral.

Cuida-se de controvérsia instaurada nos autos da ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pelos recorrentes BRANDÃO & VALGAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA contra a recorrida ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., com fundamento no art. 32, II e VIII, da Lei de Arbitragem.

Uma das teses autorais funda-se na alegação de que houve vício na formação do painel arbitral, uma vez que o árbitro indicado pela recorrida no procedimento arbitral, a despeito do seu dever de revelação, omitira fatos relevantes que impactaram na livre convicção das partes de aceitarem ou recusarem a sua indicação.

Conforme asseveraram, o árbitro teria **(1)** omitido a sua atuação como advogado da empresa Kora Saúde S.A., que depende financeiramente da Amil Assistência Médica Internacional S.A., esta, por sua vez, única sócia da ESHO; **(2)** omitido a sua estreita relação com os advogados da ESHO, envolvendo divisão de

escritório, sociedade e atuação conjunta, antes e durante a arbitragem; e **(3)** ao responder o questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade, negado sua atuação como árbitro em outros litígios, não obstante faça parte do corpo de árbitros da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, por maioria, afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. **Quanto ao mérito**, adotou o entendimento sintetizado no enunciado n. 110 do CJP, segundo o qual "a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou que lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória". Concluiu, assim, que, no caso, **os fatos não revelados pelo árbitro não comprometeram a sua isenção e imparcialidade**, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Nessa mesma linha é a conclusão da relatora, **Ministra Nancy Andrighi**, que nega provimento ao recurso especial, asseverando, em seu judicioso voto, ser necessário que o Poder Judiciário exerça uma minuciosa análise dos impactos causados pela falha do dever de revelação do árbitro, "pois não se pode admitir uma apreciação puramente subjetiva das partes sobre a imparcialidade dos árbitros", sob pena de abalar "a segurança jurídica dos procedimentos arbitrais e o prestígio da instituição". Esse exame, ademais, "é pressuposto processual subjetivo de validade de toda a relação processual que se desenvolva num Estado Democrático de Direito", e não implica a apreciação do mérito do que foi decidido na sentença arbitral.

Pedindo a mais respeitosa vênua a Sua Excelência, **divirjo do seu entendimento**.

A lei de arbitragem positivou, em seu art. 14, § 1º, o dever de revelação do árbitro, dispondo que "as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote **dúvida justificada** quanto à sua imparcialidade e independência".

A norma enuncia uma cláusula geral, pois, ao adotar a expressão "dúvida justificada", traz amplo grau de subjetivismo quanto aos fatos que podem caracterizar falha no dever de revelação.

Sobre esse aspecto, considero que deve ser exigido do árbitro a maior transparência possível, de forma que todos os dados e circunstâncias sobre seu histórico profissional e social que podem, razoavelmente, gerar dúvida ou abalar a crença sobre sua imparcialidade e independência devem ser por ele revelados.

Cumpre-lhe, assim, como bem explica Selma Maria Lemes, perquirir "sobre quem são as partes, seus vínculos societários, relações comerciais ou empresariais que possam denotar dependência funcional ou econômica", revelando às partes, ante a sua nomeação, "qualquer interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas ou com qualquer pessoa que possa ser considerada como testemunha potencial da arbitragem, e que possa de alguma forma, em relação de sua substancialidade, afetar a sua imparcialidade e ou sua independência" (O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral>, 2017).

É que a submissão à arbitragem é uma escolha das partes e pressupõe credibilidade e confiança. Nesse sentido, o dever de revelação assume especial relevo, pois é a partir das prévias declarações dos árbitros que os interessados poderão ponderar e decidir quanto à aceitação da indicação.

Como bem destacado pelo **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, "a decisão do árbitro de revelar tal ou qual circunstância deve ser avaliada **da perspectiva das partes**, ou a seus olhos, como referido, por exemplo, nas diretrizes da International Bar Association (IBA) para conflitos de interesses em arbitragens internacionais" (O Dever de Revelação do Árbitro na Jurisprudência do STJ. Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, v. 21, n. 249, p. 12-15, maio 2021. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154418>).

Referindo-se ao julgamento paradigmático da SEC 9.412/US pela Corte Especial, que reconheceu o caráter de ordem pública do dever de revelação, ressaltou ainda, o eminente ministro, nesse mesmo artigo doutrinário, que "o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no CPC, pois, ao abranger qualquer fato que denote dúvida quanto à imparcialidade, não se resume a hipóteses pré-definidas e exige total transparência quanto a informações relevantes à preservação da confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro".

Efetivamente, conforme se colhe de trecho do voto-vista proferido na ocasião pela Ministra Nancy Andrighi, diferentemente do CPC, a Lei de Arbitragem estabelece uma dimensão aberta ao dever de revelação, escolha que se justifica pela peculiaridades próprias da arbitragem, que não prevê recurso a uma segunda instância, bem como não sujeita o árbitro a órgão corregedor. Confira-se:

Como se vê, diferentemente do Código de Processo

Civil brasileiro que trata de forma taxativa nos arts. 134 e 135 [arts. 144 e 145 do CPC/2015] as hipóteses de ausência de imparcialidade do juiz, a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade", não trata a questão da imparcialidade do árbitro em *numerus clausus*, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.

O juiz, por sua vez, ao contrário do árbitro, exerce uma função jurisdicional pública. Para resguardar sua idoneidade e dificultar a provocação artificial de suspeição, está sujeito a uma série de restrições e proibições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura.

Nessa conjuntura, plenamente justificável que se considere o dever de revelação a garantia central da equidistância mínima entre o árbitro e as partes no procedimento arbitral.

Apesar de esse dever de diligência ser compartilhado com as partes, que devem cooperar para que o procedimento arbitral transcorra com a máxima observância do devido processo legal, guardando a boa-fé e a lealdade, há uma legítima expectativa de que a conduta seja focada nos árbitros, pois responsáveis pelo julgamento imparcial e independente.

A par dessas considerações, **entendo que não cabe uma avaliação subjetiva a respeito da relevância e do impacto da omissão na imparcialidade do árbitro.** Na aferição da ocorrência de violação do dever de revelação do árbitro, cabe ao juiz da ação anulatória definir, tão somente, se os fatos são relevantes a ponto de a sua omissão impactar, sob a perspectiva das partes, na aceitação do árbitro.

Aliás, a corroborar, assinalo que, na PL 3.293/2021, que tem como um dos seus objetivos aprimorar o dever de revelação, é proposta nova redação ao 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem, substituindo-se a expressão "dúvida justificável" por "dúvida mínima".

Alinho-me, assim, **ao entendimento do voto divergente proferido no julgamento da apelação pelo Desembargador Ricardo Negrão** (fls. 6.218-6.265), no sentido de que "não se pode indeferir a pretensão de nulidade por violação do dever de revelação ingressando no mérito da decisão arbitral e considerando não estar comprovado

que a omissão do dever de revelação afetou a imparcialidade ou independência do árbitro". E, ainda:

O Poder Judiciário exerce controle unicamente relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao Magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

Cabe ao Judiciário apenas dizer se houve ou não desrespeito ao dever formal de revelação, isto é, se a informação já não era pública e se ela é pertinente (ou relevante à aceitação ou não aceitação), jamais concluir que a violação houve, porém sem prova de que produziu resultado prejudicial ao processo.

A violação do dever de revelação é em si mesmo causa de invalidade de todo o processo. Ou há ou não há violação do dever de revelação. O Judiciário não pode perquirir sobre a existência de prova de parcialidade ou de dependência.

O Poder Judiciário apenas afirmará se a informação era relevante à aceitação e não foi dada ao conhecimento dos litigantes em momento precedente à investidura dos árbitros ou mesmo durante o processamento.

Basta se concluir que o árbitro deixou de informar fato relevante.

Desinfluyente qualquer argumento tendente a qualificar a omissão como mero deslize, pequena imprudência inexistência de prejuízo à imparcialidade ou à independência.

No caso em julgamento, pela conjuntura reportada, entendo que ficou caracterizada essa falha no dever de revelação.

De um lado, o árbitro declarou, em seu questionário, "que nunca havia atuado como árbitro". No entanto, em seu currículo, havia expressa indicação de que se tratava "de árbitro com experiência e atuação em arbitragem".

A recorrida, por sua vez, imputa aos recorrentes o descuido de nunca ter requerido esclarecimentos nesse ponto. Ainda, afirma que eventual equívoco "não geraria, por si só, qualquer espécie de mácula à imparcialidade e à independência do árbitro", conforme extraído do voto divergente.

No voto vencedor, prevaleceu o entendimento de que a informação era conhecida dos autores e, portanto, não poderia ser arguida somente após o julgamento.

Penso, contudo, que a questão da atuação do árbitro em outras arbitragens deveria ter sido prestada de maneira mais completa, de forma a permitir que os autores fizessem questionamentos sobre os casos por ele julgados, especialmente se atuara em casos na área da saúde, tema tratado na ação ajuizada.

Como bem destacado no voto divergente, no julgamento da apelação, nem

"sequer se permitiu, na origem, perquirir sobre o peso que tais revelações trariam à concordância dos autores à aceitação do árbitro".

De outro lado, também são relevantes as alegações autorais quanto ao patrocínio jurídico do árbitro à empresa Kora Saúde S.A., que dependeria financeiramente da Amil Assistência Médica Internacional S.A., esta, por sua vez, única sócia da ESHO, bem como o fato de o árbitro ter revelado apenas que outorgara substabelecimento aos advogados da ESHO no ano de 2015 para mero acompanhamento processual, omitindo, contudo, outros fatos acerca do relacionamento profissional mantido com aqueles.

Sobre esses aspectos, não houve maior aprofundamento, já que a demanda foi julgada antecipadamente e as provas requeridas foram indeferidas.

No entanto, no meu entendimento, essas questões têm o potencial de gerar forte desconfiança ou séria dúvida acerca da imparcialidade do árbitro e são suficientes para reconhecer a nulidade da sentença arbitral.

Considere-se, nesse sentido, que, segundo as diretrizes da IBA, o fato de o árbitro indicado representar uma das partes ou uma afiliada de uma das partes constitui caso constante na lista vermelha de situações renunciáveis.

Ante o exposto, com a vênia da ministra relatora, dou provimento ao recurso especial, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

VOTO VENCIDO

Exmo. Ministro MOURA RIBEIRO

Consta dos autos que aos 13/11/2017, a ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. (ESHO) firmou contrato de parceria com o médico RAPHAEL BRANDAO MOREIRA e com a empresa por ele constituída, BRANDÃO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA. (RAPHAEL e outra), para atuar na oncologia do Hospital Paulistano, mediante pagamento inicial de R\$ 450.000,00, mais R\$ 210.000,00 mensais.

Referido contrato estabelecia, dentre outras obrigações, que RAPHAEL deveria clinicar apenas nas dependências do próprio hospital (ESHO), estando proibido de estabelecer concorrência com o nosocômio contratante.

Aos 17/3/2020, a ESHO promoveu a resolução do vínculo contratual, sob a alegação de que os contratados haviam violados diversas cláusulas do ajuste, em especial, aquela relativa ao dever de não concorrência.

No dia 18/3/2020, RAPHAEL e outra instauraram procedimento arbitral na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, sustentando que a extinção do contrato teria se dado de forma imotivada e que, por isso, eles fariam jus à multa prevista na Cláusula 8.4 do respectivo instrumento.

Intimada, a ESHO apresentou reconvenção, afirmando que o rompimento contratual foi devidamente motivado e postulando, em razão disso, a mesma multa em

seu benefício.

Após o trâmite do procedimento arbitral, sobreveio, aos 8/4/2021, sentença unânime da lavra dos árbitros Ricardo Aprigliano (Presidente), Flávia Bittar Neves e André Correia, condenando RAPHAEL e outra ao pagamento de multa equivalente a R\$ 4.242.997,44 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) (e-STJ, fls. 774/831).

Aos 10/9/2021, RAPHAEL e outra ajuizaram ação de nulidade da sentença arbitral alegando, dentre outras coisas, que:

(i) o tribunal que proferiu a sentença está viciado, na medida em que o árbitro indicado pela ESHO [Dr. André Correia] falhou com seu dever de revelação ao (i.a) informar que jamais teria sido árbitro em outros litígios, a despeito dos Autores terem tomado ciência, posteriormente, de inúmeros indícios que atestariam sua atuação pregressa como árbitro; e (1.b) não revelar que atua como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da ESHO (e-STJ, fls. 3/4).

Depois da contestação (e-STJ, fls. 4.518/4.585), RAPHAEL e outra peticionaram nos autos, pretendendo suspender os efeitos da sentença arbitral até a decisão final de mérito, alegando que o árbitro André Correia havia incorrido em violação ainda mais grave ao dever de revelação, pois negou que tivesse relação com os advogados da ESHO, o que veio a ser descoberto como verdadeiro após o ajuizamento da ação anulatória (e-STJ, fls. 4.571/4.585).

A tutela de urgência foi indeferida em primeiro grau de jurisdição por decisão (e-STJ, fls. 4.500/4.504) confirmada em sede de agravo interno (e-STJ, fls. 4.560/4.567).

Em seguida, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido anulatório, consignando, na parte em que interessa, que (i) não seria possível considerar a ampliação da causa de pedir apresentada por ocasião do pedido de tutela de urgência seja porque (i.a) posterior a contestação, seja porque (i.b) já teria se escoado, em relação a essa nova causa de pedir, o prazo decadencial do art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96; (ii) a alegação de que André Correia havia atuado como árbitro anteriormente não foi comprovada e, ademais, sua atuação na área da arbitragem constava em seu currículo previamente disponibilizado às partes; e (iii) o fato de referido árbitro integrar escritório de advocacia que prestava serviços à empresa Kora Saúde e Participações, a qual possui relações comerciais com a AMIL Assistência Médica Internacional S.A., por sua vez parceira comercial da ESHO, não seria relevante o suficiente para anular a sentença arbitral (e-STJ, fls. 5.416/5.437).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação interposto por RAPHAEL e outra em acórdão da relatoria do Des.

Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores.

Preliminar – Alegação, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso, ante a não observância do princípio da dialeticidade recursal - Descabimento - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença - RECURSO CONHECIDO.

Preliminar - Alegado cerceamento probatório por ter sido julgada antecipadamente a lide, sem oportunidade de produção de provas – Inocorrência – O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente à solução da controvérsia ou quando a lide versa exclusivamente sobre questão de direito – Nulidade inexistente.

Preliminar - Alegada violação ao arts. 493 do CPC e ao art. 32, II, da Lei de Arbitragem - "Fatos novos" indicados pelos autores que, na realidade, constituem alegação nova de fato pretérito e que caracterizam alteração da causa de pedir, pois assinalam novo fundamento para a anulação da sentença arbitral - Não é cabível após a citação e, mais ainda, após a contestação, a alteração da causa de pedir e/ou do pedido, sem o consentimento do réu, devendo a cognição ficar restrita à matéria originariamente veiculada na petição inicial - Exegese do art. 329 do CPC - Aplicação do princípio da estabilização da demanda.

Mérito recursal - Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação - Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem - Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral - Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem – Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (surrectio e suppressio) – Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral – Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber - Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade - Irrelevante a divulgação pelo árbitro sobre a atuação em outros procedimentos arbitrais, se não diretamente relacionados com o objeto do litígio, a ponto de comprometer sua isenção e imparcialidade - Atuação do árbitro como advogado de empresa da área de saúde que tem relação comercial com várias administradoras de planos de saúde, entre as quais a sócia da apelada ESHO, o que, por si só, não se mostra relevante a ponto de comprometer a higidez da sentença arbitral, proferida por unanimidade pelos árbitros nomeados, sem qualquer ressalva nem mesmo do árbitro indicado pelos próprios autores - Inexistência de "dúvida justificada" (art. 14, §1º, LA) que merecesse revelação pelo árbitro - "A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não

revelado para decidir ação anulatória” (Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal) - Inexistência, ainda, de vício consistente na utilização de prova ilícita ou de violação ao contraditório e à ampla defesa – Sentença arbitral que, a rigor, não se baseou em relatório de compliance juntado a posteriori no curso do procedimento arbitral, mas em fatos que, na visão dos árbitros, configurariam justa causa para a rescisão do contrato de parceria que existia entre as partes, por culpa dos autores - Errônea qualificação jurídica dos fatos ou má interpretação de cláusulas contratuais que não representa decisão contra legem ou sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem - Apelantes que, na verdade, pretendem rediscutir o próprio mérito da sentença arbitral, o que é vedado ao Poder Judiciário exatamente por esbarrar na autonomia e independência do juízo arbitral - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 6.191/6.193).

Os embargos de declaração opostos por RAPHAEL e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.298/6.303).

Irresignados, RAPHAEL e outra interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do CPC, porque não corrigidas as omissões, contradições e obscuridades indicadas nos embargos declaratórios; (2) 144 e 145 do CPC; 13, 14, §§ 1º e 2º, 21, § 2º e 32, VIII, da Lei nº 9.307/96, além de dissídio jurisprudencial (AgInt no Aresp nº 1.566.306/SP e REsp nº 1.636.102/SP), porque apenas seria lícito ao Poder Judiciário examinar se houve ou não ofensa ao dever de revelação do árbitro, revelando-se incabível afirmar que a nulidade decorrente do descumprimento desse dever estaria convalidada pela atuação imparcial do árbitro; (3) 144, 145 e 493 do CPC, 13 e 14 da Lei nº 9.307/96, além de dissídio jurisprudencial (REsp 1.793.637/PR, AResp nº 1.092.759/GO, REsp nº 1.720.288/RS e SEC nº 9.412/EX), porque as violações ao dever de revelação alegadas deveriam ser acolhidas, inclusive aquelas suscitadas após a contestação por se tratar de matéria de ordem pública intimamente relacionada aos fatos narrados na inicial; (4) 369 e 370 do CPC, mais dissídio jurisprudencial (REsp nº 1.874.259/SP e AgInt no AResp nº 1.603.239/SP), porque configurado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção da prova requerida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 6.639/6.710).

Em seguida, RAPHAEL e outra protocolaram nova petição, apresentando argumentos que "reforçam a admissibilidade" do recurso especial (e-STJ, fls. 6.715/6.720).

O Presidente da Seção de Direito Privado de São Paulo entendeu que referidos argumentos não poderiam ser admitidos, porque a preclusão consumativa impedia o aditamento das razões do recurso especial. Nada obstante, admitiu o apelo nobre inicialmente protocolado (e-STJ, fls. 6.835/6.837).

O processo foi então distribuído à Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI que o levou a julgamento da Terceira Turma no dia 5/3/2024, manifestando-se, naquela

oportunidade, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fl. 7.422).

No voto da eminente Relatora, afirmou-se, dentre outras coisas, que os fatos alegadamente omitidos não seriam suficientes para comprometer a imparcialidade e autonomia do árbitro, justificando-se, nessa medida, a improcedência do pedido formulado na ação anulatória.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o caso e, nesta assentada, peço vênia à Ministra NANCY ANDRIGHI para apresentar a divergência que segue.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi apresentada de modo genérico, sem indicação precisa dos pontos em relação aos quais haveria omissão, contradição ou obscuridade nem, muito menos, explicação clara do motivo pelo qual o suprimento desses vícios seria essencial ao completo julgamento da lide.

Incide, assim, a Súmula nº 284 do STF.

Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COMUNS. MELHORIAS IMPLEMENTADAS EM LOTEAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONTRATO-PADRÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE CONTEMPLA REFERIDA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC apresentada de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento desses pontos seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula n.º 284 do STF.

(AglInt no REsp n. 1.923.444/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

(2) Apreciação judicial do dever de revelação

Nos termos do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro deve, antes de aceitar o encargo, revelar qualquer circunstância que possa suscitar dúvida razoável a respeito de sua imparcialidade e autonomia.

Confira-se:

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O indicado deve revelar, por exemplo, se já atuou como advogado de quaisquer das partes, se é credor ou devedor de alguma delas, pessoalmente ou

através de pessoas jurídicas etc. Até mesmo opiniões externadas, em artigos ou livros, a respeito do tema levado à discussão na arbitragem, podem se mostrar capazes, em algumas situações, de causar dúvida justificada na parte sobre a imparcialidade e independência do árbitro.

Com base nos fatos revelados a parte litigante poderá pedir esclarecimentos e, eventualmente, recusar a atuação do indicado naquele procedimento específico, apresentando exceção de suspeição diretamente ao próprio árbitro ou ao Tribunal Arbitral, na forma dos art. 15 da Lei de Arbitragem, *verbis*:

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Caso acolhida a arguição de suspeição, o árbitro será substituído. Se rejeitada, o procedimento terá regular seguimento, mas a questão poderá ser submetida ao Poder Judiciário em posterior ação de nulidade de sentença arbitral (art. 20, §§ 1º e 2º).

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Como bem destacado pelo professor CARLOS ALBERTO CARMONA na lição doutrinária colacionada no voto da Ministra Relatora, nem sempre estará claro para o árbitro quais informações devem ser reveladas, tendo em vista a suscetibilidade e a sensibilidade de cada um, bem como a ausência de critérios objetivos para orientar o cumprimento da norma.

Por essa razão, as câmaras, entidades e instituições de arbitragem, como por exemplo a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, têm

buscado disciplinar minimamente a matéria, criando, inclusive, questionários próprios, com perguntas direcionadas para nortear árbitros e partes com relação ao dever de revelação.

No caso, as razões recursais alegaram que houve ofensa ao dever de revelação justamente porque o "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade" encaminhado pela CIESP/FIESP ao árbitro indicado pela ESHO, André Correia, não foi respondido com informações verdadeiras.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, em seu voto, afirmou que mesmo se comprovada a mendacidade das informações prestadas, isso não seria suficiente para comprometer a imparcialidade e autonomia do árbitro, devendo, por isso, ser rejeitado o pedido de nulidade da sentença arbitral.

Sua excelência cita, em seu voto, lição doutrinária de SELMA MARIA FERREIRA LEMES segundo a qual a violação ao dever de revelação, quando alegada em ação anulatória de sentença arbitral, deve ser auferida não simplesmente com base no fato omitido, mas tendo em vista, sobretudo, a aptidão que esse fato não revelado tem para macular a imparcialidade da sentença arbitral já proferida.

Para a Ministra Relatora não basta, portanto, que o árbitro se omita em relação a algum fato relevante, é preciso que esse fato seja capaz de comprometer a independência e a imparcialidade do seu julgamento.

Nesses termos, uma vez proposta a ação anulatória por ofensa ao dever de revelação, o Poder Judiciário estaria obrigado a investigar se o fato omitido foi suficiente, de alguma forma, para tornar suspeito o árbitro.

É precisamente nesse ponto, que se apresenta minha divergência.

Segundo me parece, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação do fato omitido para apurar se ele era ou não relevante sob pena de se embaralhar, indevidamente, o dever de revelação com as hipóteses de suspeição e impedimento do árbitro.

As hipóteses de suspeição e impedimento do árbitro, conforme adverte FRANCISCO JOSÉ CAHALI, são mais abrangentes do que aquelas previstas nos arts. 144 e 145 do CPC para os magistrados em geral, pois alcançam outras situações não contempladas no CPC, próprias do sistema arbitral (Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 245).

Apesar disso, pode-se afirmar que, em qualquer caso, as situações de impedimento e suspeição foram criadas para assegurar, tanto quanto possível, a imparcialidade e isenção do julgamento.

O dever de revelação, de sua parte, não visa a resguardar apenas a imparcialidade e isenção do julgamento. Referidos valores estão, sem dúvida associados à questão em debate, mas a obrigação que o árbitro tem de revelar

qualquer fato que denote dúvida justificada objetiva resguardar, sobretudo, a confiança que as partes depositam no árbitro.

A propósito:

Como lembrado por Peter Sester, o dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem (art. 14, §1º) foi inspirado na lei modelo da Uncitral (art. 12 {1}) e vai além do disposto nas normas processuais brasileiras que cuidam de impedimento e suspeição (artigos 144 e 145 do CPC). É dupla a função do dever de revelação. Por um lado, presta-se a assegurar que as partes possam tomar decisão informada acerca de um possível árbitro, pois apenas se a parte for devidamente informada poderá apresentar dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade e independência do árbitro. Por outro, somente se o árbitro se desincumbir de seu dever de revelação com cuidado e diligência é que poderá granjear a confiança das partes, especialmente daquelas que não o indicaram (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ. In Justiça & Cidadania. nº 249. pp. 12/15. Maio 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/154418/dever_revelacao_arbitro_cueva

Nos termos do art. 13 da Lei de Arbitragem, qualquer pessoa que desfrute da confiança das partes pode atuar como árbitro, *verbis*:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Essa confiança que as partes depositam na capacidade técnica do árbitro e também nos seus predicados pessoais de imparcialidade e independência constitui, com efeito, marca distintiva e indelével do sistema arbitral.

A confiança desempenha papel tão importante na arbitragem que ela pode até mesmo prevalecer em situações nas quais, de outra forma, sobressairia a nulidade da sentença arbitral por impedimento/suspeição.

Nesse sentido, a percuciente lição de JOSÉ FRANCISCO CAHALI:

Com solução diferente da adotada pelo Código de Processo Civil, no juízo arbitral pode haver aceitação do árbitro com restrições, até mesmo no caso de impedimento absoluto previsto no art. 144 do diploma processual. Porém, para tanto, necessário o conhecimento da parte sobre as causas de recusa e a sua anuência com a nomeação do indicado, tudo em sintonia com o princípio da autonomia da vontade.

Aliás, pautada a arbitragem na confiança, algumas vezes esta se encontra exatamente em pessoa próxima (amigos comuns, ou até parentes dos envolvidos ou seus advogados). Daí a possibilidade de consenso na nomeação de pessoas com qualquer desses vínculos. Protege a Lei a parte de ser obrigada a submeter seu conflito ao árbitro quando sem confiança nele em razão das causas de impedimento e suspeição constatadas, mas lhe confere a liberdade de aceitar a nomeação, ao se sentir segura para tanto. (Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 245).

A violação da confiança, qualificada pelo descumprimento do dever de revelação, parece se apresentar, *a contrario sensu*, como circunstância bastante, por si só, para nulificar a sentença arbitral eventualmente proferida.

A propósito:

Com a função primordial de solucionar um litígio, o árbitro é peça-chave no procedimento arbitral, guardando deveres fundamentais para que se possa garantir um julgamento justo e eficaz. Um dos deveres principais é o de revelar circunstâncias que possam causar dúvidas justificáveis sobre a sua imparcialidade e independência, perante as partes, para julgar o litígio. Caso descumpra estes deveres, pode o árbitro pôr em xeque a confiança depositada em seu ofício e a validade de sua decisão. (SILVA, Rodrigo da Cunha e LAPA, Vitória Neffá. Responsabilidade Civil do Árbitro por violação ao dever de revelação. In. Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil. RUZYK, Carlos Eduardo e ROSENVALD, Nelson. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 305 - sem destaque no original).

Razoável concluir, nesses termos, que a ação anulatória por descumprimento do dever de revelação não deve examinar, primordialmente, se o fato omitido implicou ou não suspeição do árbitro, como está na tônica do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, mas sim se houve ou não ofensa ao princípio da confiança.

Não cabe, enfim, investigar se o fato omitido comprometeu ou não a imparcialidade do árbitro, mas sim, se ele era suficiente, em tese, para quebrar a confiança da parte na atuação desse mesmo árbitro.

E, sob essa perspectiva, parece inequívoco que a inserção de informações falsas no "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade" representa efetiva quebra de confiança a revelar uma ofensa ao dever de revelação.

(3) Ofensa ao dever de revelação

Conforme exposto no item anterior, o Poder Judiciário não poderia julgar improcedente a ação anulatória sob o argumento de que o descumprimento do dever de revelação ficou superado pela não caracterização de impedimento/suspeição do árbitro.

Tendo havido inserção de informações falsas no "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade", configura-se, de plano, ofensa ao dever de revelação.

A petição inicial afirmou que teria havido ofensa ao dever de revelação porque o árbitro André Correia não informou dois fatos: (a) que havia atuado como tal em outras ocasiões e (b) que integrava escritório de advocacia que prestava serviços à sociedade Kora Saúde e Participações S.A., a qual depende financeiramente da ESHO.

Posteriormente, por ocasião do pedido de tutela de urgência, RAPHAEL e outra acrescentaram que tampouco lhes teria sido revelado que (c) o escritório do árbitro inquinado havia compartilhado endereço com o escritório dos advogados da ESHO, o que revelaria uma relação próxima entre esses profissionais.

Vejamos:

Item a - Atuação pregressa como árbitro

Com relação atuação pregressa de André Correia como árbitro, é preciso destacar, de início, que a questão nº 9 do "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade" foi respondida da seguinte forma:

9. Alguma vez já atuou como árbitro(a) ou perito(a) judicial? Cite, se possível, as questões tratadas?

Resposta: Não (e-STJ, fl. 884).

Na petição inicial da ação anulatória, RAPHAEL e outra alegaram que essa informação seria falsa, o que configuraria ofensa ao dever de revelação.

Alegou-se, a propósito, que:

43. Essa informação, contudo, parece estar equivocada por diversos motivos.

44. Em primeiro lugar, o Dr. André Correia é indicado como integrante do corpo de árbitros da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP (Doc. 19):

[...]

45. Em segundo lugar, o perfil do Dr. André Correia no site da renomada banca de advocacia que carrega seu sobrenome informa expressamente que ele tem mais de 25 anos de experiência e atua predominantemente na área de arbitragem comercial (Doc. 20):

[...]

46. Não é só isso.

47. O perfil do Dr. André Correia no site do seu escritório aponta, ainda, que ele recebeu diversas premiações por sua atuação exatamente na área de arbitragem e faz parte de diversas instituições conceituadas relacionadas à arbitragem:

[...]

48. Considerando as informações de que o Dr. André Correia faz parte do corpo de árbitros da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP e a experiência dele de décadas atuando em arbitragens, é pouco crível que nunca tenha atuado em um único litígio como árbitro (e-STJ, fls. 14/16).

Em arremate, afirmou-se que, diante da resposta inverídica, os autores foram tolhidos em seu direito de fazer comentários e questionamentos a respeito da atuação pregressa daquele árbitro e, assim, apurar se ele de fato havia atuado anteriormente nessa função ou se referida atuação poderia gerar algum viés de

juízo.

De acordo com a sentença e com o acórdão recorrido, a informação de que ele possuía larga experiência na área de arbitragem era conhecida das partes, porque constava no seu currículo profissional, o qual foi previamente entregue aos litigantes. Não seria possível, falar, assim, em quebra de confiança pela não revelação de um fato que já era do conhecimento das partes.

Não há como superar, porém, segundo me parece, o fato de que André Correia violou a confiança das partes ao inserir informação que, para mais não dizer, se mostrava incompleta, como resposta a uma pergunta direta ao questionário que lhe foi apresentado.

Item b - Prestação de serviços à sociedade com interesse na causa

A petição inicial afirmou que também teria havido ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei Arbitragem, porque André Correia não revelou, no questionário apresentado, *que atua como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da ESHO* (e-STJ, fl. 4).

De fato, o item 7 do mencionado questionário foi respondido da seguinte maneira:

7. Mantém ou manteve alguma relação de negócio com qualquer das partes indicadas nesta arbitragem ou de grupo econômico vinculado às partes?

Resposta: Não (e-STJ, fl. 884).

Segundo afirmado, a resposta apresentada não seria completamente verdadeira, porque o Dr. André Correia é advogado da Kora Saúde e Participações S.A., empresa do ramo hospitalar cujas receitas, desde 2018, têm sido obtidas quase que integralmente a partir de contratos firmados com operadoras de planos de saúde, dentre as quais a AMIL Assistência Médica Internacional S.A.

Ocorre que a parte adversa, a ESHO integra o grupo societário da AMIL Assistência Médica Internacional S.A., razão pela qual estaria configurado, em tese, um conflito de interesses.

A propósito do tema a sentença assinalou o seguinte:

Os autores afirmam, ainda, que haveria dependência econômica (fls. 26/28), sugerindo que o coárbitro André de Luiz Correia teria intencionalmente abordado temas relacionados com a Amil (fls. 28/29). Entretanto, a Amil é notoriamente conhecida como uma das principais operadoras de plano de saúde no país, sendo natural que tenha relações comerciais com diversas empresas da área da saúde, de forma que o fato de o coárbitro ter atuado como advogado de uma sociedade da área de saúde que tem relações comerciais com a Amil,

por si só, é insuficiente para que se afirme haver conflito de interesses” (e-STJ, fl. 5.432)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, de sua parte, entendeu que o André Correia não estava obrigado a informar que atuava como advogado da empresa Kora Saúde, porque esse fato não seria capaz de denotar dúvida justificada a respeito de sua imparcialidade e autonomia, uma vez que as relações comerciais entre Kora Saúde e AMIL seriam perfeitamente naturais e esperadas já atuam no mesmo ramo empresarial.

É o que se extrai da seguinte passagem:

O mesmo se diga quanto à atuação como advogado de grupo econômico que teria relação comercial com empresa que, segundo consta, "depende financeiramente da única sócia da ESHO". Na realidade, nem mesmo há a alegada "dependência financeira" entre a ESHO e a KORA, e muito menos relação societária que impusesse ao árbitro o dever de revelação, mas mera relação comercial entre KORA e AMIL, o que é absolutamente natural para uma empresa que atua na área de saúde e que atende diversos planos de saúde (e-STJ, fl. 6.211)

Também nesse ponto ousou divergir do que foi consignado pelas instâncias de origem, porque, segundo me parece, era sim dever do árbitro, diante da pergunta direta que lhe foi apresentada no questionário, divulgar todas as possíveis conexões societárias e comerciais das empresas para as quais prestou serviços de advocacia, para saber se não haveria conflito de interesses com as partes que submeteram seu litígio à solução arbitral.

Item c - Compartilhamento de endereço com a banca de advogados

Depois de oferecida a contestação, RAPHAEL e outra protocolaram pedido de tutela de urgência, afirmando que o dever de revelação também estaria violado, porque o árbitro inquinado havia compartilhado endereço com o escritório dos advogados da ESHO, o que revelaria uma relação próxima entre eles.

A sentença afirmou que não seria possível apreciar referida alegação, porque ela representaria uma ampliação extemporânea da causa de pedir e, ademais, estaria configurada, em relação ao ponto, a decadência prevista no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem.

O acórdão bandeirante se posicionou nesse mesmo sentido, anote-se:

Após a apresentação de contestação pela ré, os autores, através da petição de fls. 4571/4585, indicaram novo fundamento para a anulação da sentença arbitral, qual seja, o fato de "a banca de advocacia que representou a ESHO na arbitragem, originária do Rio de Janeiro, dividiu escritório, em São Paulo, com aquela fundada pelo Dr. André

Correia por cerca de 17 (dezesete) meses, ou seja, quase 1 ano e meio, depois de 2015".

O que se vê, todavia, não é a existência de fatos novos, a justificar seu conhecimento e consideração por ocasião de julgamento do mérito, nos termos do art. 493 do CPC, mas de alegação nova de fato pretérito, a propósito de conhecimento público e que era de fácil verificação antes mesmo da própria instauração do procedimento arbitral, e que constitui efetivamente alteração da causa de pedir.

E, diante do princípio da estabilização da demanda (art. 329, CPC), era mesmo inviável a apreciação de tal alegação. E com uma agravante: a decadência do direito de anular a sentença arbitral, ante o decurso do prazo previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem (e-STJ, fls. 6.201/6.202)

As razões do recurso especial afirmaram que o fato destacado no pedido de tutela de urgência guardaria íntima relação com aqueles alegados na exordial, não havendo falar, portanto, em modificação da causa de pedir. Demais disso a matéria seria de ordem pública e, portanto, cognoscível até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

De rigor reconhecer, no entanto, que a infração ao dever de revelação destacado após a contestação por oportunidade do pedido de tutela de urgência tem assento em fato perfeitamente distinto daqueles referidos na petição inicial.

Com efeito, o pedido de nulidade da sentença arbitral apresentado tardiamente fundou-se em uma nova causa de pedir, o que não se admite salvo com o consentimento do réu, conforme disposto no art. 329, I, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Além disso, segundo afirmado pelo acórdão recorrido e não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, a apresentação dessa nova causa de pedir ocorreu após o escoamento do prazo decadencial previsto no art. 33, § 1º da Lei de Arbitragem.

Registre-se, por fim, que nem mesmo matérias de ordem pública podem ser apreciadas pelo juiz quando não seja lícita sua discussão nos autos e, o que no caso, essa ilicitude decorre não apenas do princípio da estabilização da lide (art. 329 do CPC) como também da decadência (art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem)

Não há, em suma, como analisar a alegação de ofensa ao dever de revelação com base na serôdia alegação de que seu escritório de advocacia compartilhou, no passado, o mesmo endereço da banca de advogados da ESHO.

(3) Cerceamento de defesa

As razões do recurso especial pontuaram ofensa, finalmente, aos arts. 369 e 370 do CPC e dissídio jurisprudencial com relação ao que fixado nos acórdãos do REsp nº 1.874.259/SP e do AgInt no AResp nº 1.603.239/SP, porque o julgamento antecipado da lide sem produção da prova requerida teria configurado cerceamento de defesa.

A alegação não se sustenta, porque a prova requerida era desnecessária ao julgamento da causa.

Com efeito, foi solicitada a expedição de ofícios i) para que as Câmaras Arbitrais listadas informassem se André Correia atuou como árbitro em procedimentos que nelas tramitam ou tramitaram; e ii) para que a Kora Saúde e a Amil informassem qual foi o volume de pagamentos feitos uma à outra desde 13.11.2017 (data de celebração do contrato objeto da arbitragem), com o intuito de que se pudesse conhecer a real extensão dessa relação comercial.

O primeiro ofício mencionado, que seria dirigido às Câmaras Arbitrais, poderia provar, tinha por objetivo esclarecer se a informação prestada no item 7 do "questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade" era verdadeira ou falsa.

Mas isso, como visto, não é determinante para o julgamento da causa porque, conforme indicado no item anterior, o currículo de André Correia já indica que ele possuía larga experiência no ramo da arbitragem o que evidencia, no mínimo, que a resposta ao questionário foi fornecida de modo incompleto.

Isso é suficiente para comprovar a quebra do dever de revelação.

O segundo ofício indeferido, que tinha por objetivo esclarecer a alegada dependência econômica entre Kora Saúde e AMIL, tampouco se mostrava essencial pois a quebra do dever de revelação no que concerne a apenas uma das questões já é suficiente para invalidar a sentença arbitral.

Nessas condições, peço vênias à Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI para divergir de seu judicioso posicionamento e DAR PROVIMENTO ao recurso especial de modo a anular a sentença arbitral por ofensa ao dever de revelação, invertendo os ônus de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101901 - SP (2023/0366445-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém de *ação declaratória de nulidade de sentença arbitral*, promovida por Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda. e Raphael Brandão Moreira contra Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., com esteio nos arts. 13, 14, caput e §§ 1º e 2º, 'b', 21, § 2º, 32, II, IV e VIII, e 33 da Lei 9.307/1996, sob os seguintes fundamentos, em resumo (e-STJ, fls. 3-4):

***i)* o árbitro indicado pela ESHO falhou com seu dever de revelação ao *(i.a)* informar que jamais teria sido árbitro em outros litígios, a despeito dos Autores terem tomado ciência, posteriormente, de inúmeros indícios que atestariam sua atuação pregressa como árbitro; e *(i.b)* não revelar que atua como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da ESHO;**

***ii)* a sentença foi influenciada por prova ilícita produzida, pela Ré, sem o devido contraditório e cujo conteúdo, a despeito de reconhecidamente fundamental para a pretensão da ESHO de rescisão do Contrato de Parceria “por culpa dos Autores”, somente foi conhecido pelos Autores às vésperas da realização de audiência para oitiva de testemunhas, tendo tido a oportunidade de sobre ela se manifestar somente em suas Alegações Finais; e;**

***(iii)* a fundamentação da sentença arbitral é viciada, visto que *(iii.a)* parte da**

premissa que o contrato entre as partes foi extinto por culpa dos Autores (*i. e.*, resolução), mas (*iii. b*) os condenou ao pagamento de multa penal com base em cláusula relativa à extinção do contrato por manifestação de vontade imotivada (*i.e.*, resilição), em clara afronta ao regime jurídico estipulado nas Cláusulas 8.4 e 8.5 do contrato celebrado entre Autores e Ré.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls.5.416-5.437).

Especificamente em relação à alegada inobservância do dever de revelação, o Juízo *a quo* reconheceu que, além de o coárbitro André de Luiz Correia ter afirmado expressamente que nunca havia atuado como árbitro, não há nenhum elemento nos autos que eventualmente indique que a afirmação seria inverídica", sendo certo que o simples cadastro como árbitro em outras Câmaras, ter experiência na área de arbitragem, e o recebimento de diversos prêmios em razão de sua atuação nesse ramo do direito não significam, ou mesmo indicam, eventual atuação como árbitro.

Além disso, deixou-se consignado que "o currículo do coárbitro, que constou do procedimento arbitral e foi considerado para a sua aprovação, já indicava expressamente tratar-se de árbitro com experiência e atuação em 'arbitragem' (fls. 2006/2009)" - e-STJ, fl. 5.430.

De igual modo, compreendeu-se que o fato de o aludido árbitro ser advogado de uma sociedade chamada *kora Saúde Participações S.A. - circunstância não revelada* -, que mantém apenas relação comercial (*e não societária, o que, em si e em princípio, também se revelaria irrelevante aos propósitos aqui perseguidos*) com Esho - *esta, sim, parte na arbitragem* - não pode ser considerado suficiente para justificar um suposto interesse do coárbitro no desfecho da lide submetida à arbitragem.

Irresignada com o *decisum*, Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. interpôs recurso de apelação ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fls. 6.192-6.193):

Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores.

Preliminar – Alegação, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso, ante a não observância do princípio da dialeticidade recursal Descabimento - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença. RECURSO CONHECIDO.

Preliminar - Alegado cerceamento probatório por ter sido julgada antecipadamente a lide, sem oportunidade de produção de provas – Inocorrência – O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente à solução da controvérsia ou

quando a lide versa exclusivamente sobre questão de direito – Nulidade inexistente.

Preliminar - Alegada violação ao arts. 493 do CPC e ao art. 32, II, da Lei de Arbitragem - "Fatos novos" indicados pelos autores que, na realidade, constituem alegação nova de fato pretérito e que caracterizam alteração da causa de pedir, pois assinalam novo fundamento para a anulação da sentença arbitral. Não é cabível após a citação e mais ainda, após a contestação, a alteração da causa de pedir e/ou do pedido, sem o consentimento do réu, devendo a cognição ficar restrita à matéria originariamente veiculada na petição inicial - Exegese do art. 329 do CPC - Aplicação do princípio da estabilização da demanda.

Mérito recursal. Alegação de parcialidade do árbitro e de violação ao dever de revelação. Ausência de recusa ou impugnação oportuna do árbitro escolhido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem - Alegação serôdia, manifestada somente em ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, após os apelantes terem sido condenados pelo Tribunal Arbitral. Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem – Princípio da boa-fé objetiva que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência e colaboração, além de limites subjetivos de direitos que vedam comportamento contraditório (*surrectio* e *suppressio*) – Apelantes que aceitaram os árbitros sem qualquer restrição e sem qualquer arguição de suspeição ou parcialidade durante o procedimento arbitral – Alegação de violação ao dever de revelação e quebra da isenção e imparcialidade baseada em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber - Fatos, ademais, que, mesmo não tendo sido revelados pelo árbitro, não configuram quebra da necessária isenção e imparcialidade - Irrelevante a divulgação pelo árbitro sobre a atuação em outros procedimentos arbitrais, se não diretamente relacionados com o objeto do litígio, a ponto de comprometer sua isenção e imparcialidade - Atuação do árbitro como advogado de empresa da área de saúde que tem relação comercial com várias administradoras de planos de saúde, entre as quais a sócia da apelada ESHO, o que, por si só, não se mostra relevante a ponto de comprometer a higidez da sentença arbitral, proferida por unanimidade pelos árbitros nomeados, sem qualquer ressalva nem mesmo do árbitro indicado pelos próprios autores - Inexistência de "dúvida justificada" (art. 14, §1º, LA) que merecesse revelação pelo árbitro - “A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória” (Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial do Conselho da Justiça Federal) - Inexistência, ainda, de vício consistente na utilização de prova ilícita ou de violação ao contraditório e à ampla defesa – Sentença arbitral que, a rigor, não se baseou em relatório de *compliance* juntado a posteriori no curso do procedimento arbitral, mas em fatos que, na visão dos árbitros, configurariam justa causa para a rescisão do contrato de parceria que existia entre as partes, por culpa dos autores - Errônea qualificação jurídica dos fatos ou má

interpretação de cláusulas contratuais que não representa decisão *contra legem* ou sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem - Apelantes que, na verdade, pretendem rediscutir o próprio mérito da sentença arbitral, o que é vedado ao Poder Judiciário exatamente por esbarrar na autonomia e independência do juízo arbitral. Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso especial, Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. apontou a violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas alegações, assim sintetizadas:

i) arts. 144 e 145 do CPC e 13, 14, §§ 1º e 2º, 21, § 2º e 32, VIII, da Lei de Arbitragem. No ponto, afirma que as instâncias ordinárias, apesar de declararem ter havido omissões intencionais de dados que deveriam constar da resposta do Questionário para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade pelo árbitro Dr. Andre Correia, o que, em sua compreensão, seria suficiente à declaração de nulidade, imiscuíram indevidamente no mérito da sentença arbitral para concluir que não restou comprovada que a omissão do dever de revelação teria afetado a imparcialidade ou independência do julgador;

ii) arts. 144, 145 e 493 do CPC e arts. 13 e 14 da Lei de Arbitragem. Defende que os fatos novos relacionados às alegações feitas na petição inicial e ao direito envolvido na lide devem ser analisados pelo julgador sem que isso configure modificação indevida da causa de pedir, como compreenderam indevidamente as instâncias ordinárias, sobretudo em se tratando de questão afeta à imparcialidade do árbitro, a qual, por ser questão de ordem pública, poderia ser arguida a qualquer momento e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

iii) arts. 369, 370, 489, § 1º, VI e 1.022, Parágrafo único, II, do CPC. Assinala que, em linha com a jurisprudência do STJ, configura cerceamento de defesa quanto o juiz indefere a realização de provas requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas, tal como se deu nos presentes autos. Aduz, também, que o julgado foi omisso ao não conhecer dos fatos novos apresentados, sob a ótica do art. 493 do CPC, sem o enfrentamento dos argumentos deduzidos por ela, em clara incorrência em negativa de prestação

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento à insurgência recursal.

Em seu judicioso voto, S. Exa. bem delimitou a controvérsia, consistente em definir, para além das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de

cerceamento de defesa, se a violação do dever de revelação do árbitro é suficiente, por si, para respaldar a declaração de nulidade da sentença arbitral; se o Poder Judiciário adentra indevidamente no mérito da sentença arbitral ao examinar, com esteio na provas produzidas, se o fato não revelado teria ou não condão de comprometer a imparcialidade e a independência do árbitro; e se a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro pode ocorrer a qualquer tempo.

Após rechaçar as alegações de omissão do aresto recorrido e de ocorrência de cerceamento de defesa, sobre os questionamentos de ordem meritória, S. Exa., resumidamente, concluiu que:

i) "a violação do dever de revelação, por si só, é insuficiente para comprometer a atuação do árbitro, sendo necessário que o juiz faça a avaliação a respeito da relevância e do impacto da omissão para saber se ela afetou a imparcialidade e a independência do árbitro". Salienda, no ponto, que "as diretrizes do International Bar Association (IBA) seguem o mesmo entendimento de que a não divulgação de certos fatos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possa suscitar dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer (Diretrizes da IBA, Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3, alínea c)".

ii) "Esta minuciosa análise dos impactos causados pela falha do dever de revelação por parte do árbitro precisa ser realizada pelo Poder Judiciário, pois não se pode admitir que a validade de uma sentença arbitral dependa de uma apreciação puramente subjetiva das partes sobre a imparcialidade dos árbitros";

iii) "Não há apreciação do mérito do que foi decidido na sentença arbitral ao se examinar a imparcialidade do árbitro que proferiu a sentença, pois este exame é pressuposto processual subjetivo de validade de toda relação processual que se desenvolva num Estado Democrático de Direito;

iv) Na hipótese, (iv. a) sobre a resposta contida no questionário de não participação, como árbitro, em outras arbitragens, assinalou o Tribunal de origem que às partes foram apresentadas o currículo do árbitro, cuja imparcialidade é questionada, em que consta a informação de que integra o quadro da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP e que tem mais de 25 anos de experiência em arbitragens, inclusive premiações na área, não havendo, nenhum questionamento das partes a esse respeito, sendo certo que a pretendida produção de prova de que teria atuado como árbitro não teria o condão de comprometer sua imparcialidade e independência; (iv. b). A existência de relação comercial (e não societária)

entre uma das partes da arbitragem e de outra empresa, que já foi representada pelo escritório de advocacia que o árbitro faz parte, não tem o condão de infirmar sua imparcialidade, sendo irrelevante mensurar, por outras provas, a expressão econômica desta relação comercial.

Na sessão de julgamento do dia 5.3.2024, os Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro pediram vista conjunta dos autos para melhor exame das questões postas.

Na presente ocasião, Suas Excelências apresentam votos divergentes ao da Relatora, para dar provimento ao recurso especial de Esho Empresa de Serviços Hospitalares e julgar, por conseguinte, procedente a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral por ofensa ao dever de revelação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O Ministro Moura Ribeiro, em seu laborioso voto, após também reconhecer a ausência de negativa de prestação jurisdicional e de cercamento de defesa, bem como a adequada delimitação da causa de pedir operada pelas instâncias ordinárias (*não conhecendo, pois, dos fatos diversos dos indicados na exordial, alegados após a estabilização da lide*), compreendeu, resumidamente, que a violação do dever de revelação, apta, por si, a abalar a indispensável confiança que deve existir entre as partes e os árbitros, mostra-se suficiente para anular a sentença arbitral, não cabendo ao Poder Judiciário examinar se o fato não revelado tem ou não o condão de comprometer a imparcialidade do árbitro.

É o que extrai dos seguintes excertos de seu voto:

i) "Segundo me parece, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação do fato omitido para apurar se ele era ou não relevante sob pena de se baralhar indevidamente, o dever de revelação com as hipóteses de suspeição e impedimento do árbitro.

ii) O dever de revelação, de sua parte não visa a resguardar apenas a imparcialidade e isenção do julgamento. Referidos valores estão, sem dúvida associados à questão em debate, mas a obrigação que o árbitro tem de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada objetiva a resguardar sobretudo, a confiança que as partes depositam no árbitro.

iii) A violação da confiança, qualificada pelo descumprimento do dever de revelação, parece se apresentar, a contrario sensu, como circunstância bastante, por si só, para nulificar a sentença arbitral eventualmente proferida.

iv) Na hipótese, iv. a) "não há como superar, porém, segundo me parece, o fato de o Dr. André Correia violou a confiança das partes ao inserir informação que, para mais não dizer, se mostrava incompleta, com resposta a uma pergunta direta ao questionário que lhe foi apresentado; iv. b) Segundo me parece, era sim dever do árbitro, diante da pergunta direta que

Ihe foi apresentada no questionário, divulgar todas as possíveis conexões societárias e comerciais das empresas para as quais prestou serviços de advocacia, para saber se não haveria conflito de interesses com as partes que submeteram seu litígio à solução arbitral.

Por sua vez, **o Ministro Humberto Martins**, em seu alentado voto, **entende não caber ao Poder Judiciário uma avaliação subjetiva a respeito da relevância e do impacto da omissão da imparcialidade do árbitro, incumbindo-lhe definir, tão somente, se os fatos são relevantes a ponto de a sua omissão impactar, sob a perspectiva das partes, na aceitação do árbitro.**

Assinala S. Exa. que as questões apontadas têm o potencial de gerar forte desconfiança ou séria dúvida acerca da imparcialidade do árbitro e são suficientes para reconhecer a nulidade da sentença arbitral. Considera, inclusive, que segundo as Diretrizes da IBA, o fato indicado constitui hipótese constante na lista vermelha de situações renunciáveis.

É o que se extrai dos seguintes excertos:

i) [...] entendo que não cabe uma avaliação subjetiva a respeito da relevância e do impacto da omissão da imparcialidade do árbitro. Na aferição da ocorrência de violação do dever de revelação do árbitro, cabe ao juiz da ação anulatória definir, tão somente, se os fatos são relevantes a ponto de a sua omissão impactar, sob a perspectiva das partes, na aceitação do árbitro.

ii) No caso em julgamento, pela conjuntura reportada, entendo que ficou caracterizada essa falha no dever de revelação. (ii. a.) a questão da atuação do árbitro em outras arbitragens deveria ter sido prestada de maneira mais completa, de forma a permitir que os autores fizessem questionamentos sobre os casos por ele julgados, especialmente se atuara em casos na área da saúde, tema tratado na ação ajuizada. (ii. b) De outro lado, também são relevantes as alegações autorais quanto ao patrocínio jurídico do árbitro à empresa Kora Saúde S.A., que dependeria financeiramente da Amil Assistência Médica Internacional S.A, esta, por sua vez, única sócia da Esho, bem como o fato de o árbitro ter revelado apenas que outorgara substabelecimento aos advogados da Esho no ano de 2015 para mero acompanhamento processual, omitindo, contudo, outros fatos acerca do relacionamento mantido com aqueles. Sobre estes aspectos não houve maior aprofundamento, já que a demanda foi julgada antecipadamente e as provas requeridas foram indeferidas. No entanto, no meu entendimento, essas questões tem o potencial de gerar forte desconfiança ou séria dúvida acerca da imparcialidade do árbitro e são suficientes para reconhecer a nulidade da sentença arbitral. Considere-se, nesse sentido, segundo as diretrizes da IBA, o fato de o árbitro indicado representar uma das partes ou uma afiliada de uma das partes constitui caso constante na lista vermelha de situações renunciáveis.

Como se constata, embora com desfechos idênticos, os votos divergentes

apresentam fundamentação consideravelmente distintas quanto à abrangência da cognição do Poder Judiciário no âmbito de ação anulatória de sentença arbitral, fundada na alegação de violação do dever de revelação.

Enquanto o Ministro Moura Ribeiro compreende que, reconhecida a violação do dever de revelação, a abalar a confiança da parte depositada no árbitro, a ação anulatória deve ser julgada procedente, sendo descabido ao Poder Judiciário examinar se o fato omitido teria ou não o condão de comprometer a imparcialidade do árbitro; o Ministro Humberto Martins, por sua vez, entende que o Poder Judiciário deve ater-se a analisar se os fatos omitidos são relevantes a ponto de impactar, sob a perspectiva das partes, na aceitação do árbitro.

Em comum, pelo que se depreende de seus termos, o entendimento de que, no âmbito de ação anulatória de sentença arbitral fundada na alegação de violação do dever de revelação, o Poder Judiciário não se imiscuiria na imparcialidade do árbitro quanto ao fato não revelado, no que se funda a divergência central deste subscritor.

Com a vênia da Douta divergência, na linha propugnada pela Relatora, Ministra Nancy Andrich e com os acréscimos de fundamentação aqui vertidos, **perfilho a compreensão de que a violação ou a inadequada observância do dever de revelação pelo árbitro, isoladamente considerada, não tem o condão de anular automaticamente a sentença arbitral, devendo o Poder Judiciário, a esse propósito, no âmbito da correlata ação, se assim provocado tempestivamente, examinar se o fato não revelado tem o condão de, concretamente, comprometer a parcialidade e a independência do árbitro na solução do conflito de interesses que lhe foi submetido.**

Conforme se demonstrará pontualmente, este entendimento encontra-se em linha com as Diretrizes da IBA - *International Bar Association* - sobre Conflito Interesses em Arbitragem Internacional (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*), revisadas em outubro de 2014, a refletir as melhores práticas internacionais atualmente adotadas atinente ao dever de revelação (*baseadas nas leis e jurisprudência de um alargado número de jurisdições e no entendimento e experiência de especialistas em arbitragem internacional*); com a posição adotada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem; e com a posição prevalecente da doutrina nacional.

Pois bem. De início, assinala-se que o instituto da arbitragem, como método alternativo de heterocomposição dos litígios, atende detidamente ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, justamente porque as partes, consensual e voluntariamente, optam por submeter ao árbitro, e não ao Estado-Juiz, a solução de eventual litígio, atinente a direitos

patrimoniais disponíveis.

O substrato da arbitragem está, portanto, na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciaram à jurisdição estatal, elegendo um terceiro (o árbitro), **de sua confiança e a elas equidistante, independente e imparcial**, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente.

Já se pode antever, assim, que o dever de revelação - **o qual não se confunde com o atributo da imparcialidade do julgador** - ostenta um caráter - além de procedimental - contratual, impondo-se não apenas aos árbitros eleitos, mas também às partes contratantes, como corolário da boa-fé objetiva, o dever anexo informacional.

Cabe às partes, na primeira oportunidade em que tiverem conhecimento ou mesmo dúvida justificada quanto a fatos que possam, em sua compreensão, comprometer a imparcialidade e a independência do árbitro indicado pela parte adversa, suscitar imediatamente os correlatos questionamentos. **Não se concebe, pois, que a insurgência a tais circunstâncias que são ou que podem ou devem ser de conhecimento da parte somente seja aventada na hipótese de sobrevir uma sentença arbitral que lhe seja desfavorável.**

O desbordamento da boa-fé objetiva, nesse contexto hipotético, é manifesto e, como tal, inadmissível.

Por sua vez, ao árbitro impõe-se o dever de apresentar e esclarecer às partes, também desde logo, "todos os fatos e circunstâncias que podem ensejar dúvidas justificadas quanto à sua parcialidade e independência.

Como se pode constatar de seus termos, o conteúdo deste dever a ser desincumbido pelo árbitro apresenta elevado grau de indeterminação, o que, desde sempre, ensejou acirradas discussões quanto ao seu alcance, sobretudo em atenção às muitas atividades e às inúmeras relações profissionais e sociais que este especialista comumente desempenha, a qualificá-lo, inclusive, ao desempenho deste encargo, não se podendo aplicar-lhe, *ao menos em sua integralidade*, as vedações e limitações inerentes ao cargo de Juiz togado.

Registra-se, a esse propósito, que, em geral, as leis de arbitragem que se seguiram à Lei Modelo da Uncitral - *Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional* - sobre Arbitragem Comercial Internacional (de 1985) passaram a estabelecer, tal como ali previsto, "o dever de revelação do árbitro", em termos genéricos (é dizer, sem delimitação de seu conteúdo), compreendido como o

munus imposto ao árbitro de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam suscitar "**dúvidas fundamentadas**" sobre a sua imparcialidade ou independência.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 12 da Lei Modelo da Uncitral, *in verbis*:

Artigo 12.º Fundamentos de recusa.

1 – Quando uma pessoa for auscultada com vista à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

2 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode recusar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que apenas tenha tido conhecimento após essa nomeação.

A Lei n. 9.307.1996, valendo-se de semelhante fórmula genérica, sem, portanto, especificar o seu conteúdo, preceituou o dever de revelação do árbitro, nos seguintes moldes:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Para o específico fim de delimitar o critério a ser adotado pelo árbitro para o cumprimento do dever de revelação, as Diretrizes da IBA - **as quais não possuem caráter vinculativo, mas constituem um importante norte interpretativo, se adaptadas às particularidades da arbitragem tal como praticada no país** - preconizam que ao árbitro impõe-se o dever de apresentar e esclarecer, desde logo, todos os fatos e circunstâncias que, **aos olhos das partes**, possam ensejar dúvida fundamentada quanto à sua parcialidade e independência.

A propósito, o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de

Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI -, também é expressa sobre esta perspectiva, ao acentuar que: "*A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade*" (art. 11).

É preciso, desde já, fazer o registro de que, conforme esclarecido pelas Notas Explicativas ao correlato princípio das Diretrizes da IBA, a revelação, **sob a perspectiva das partes**, constitui o critério, o modo como a revelação deve se dar, tão somente.

Tal linha interpretativa é intuitiva. O profissional indicado, **que se considera habilitado para desempenhar a função de árbitro** a fim de solver a controvérsia existente entre as partes contratantes, **compreende, em seu íntimo**, que as suas relações sociais e profissionais até aquele momento desempenhadas não guardam nenhuma relação com os interesses ali discutidos, não havendo circunstâncias suficientes que teriam o condão de comprometer sua independência e imparcialidade.

Se a revelação fosse tomada, subjetivamente, sob a perspectiva do árbitro, por evidente, uma gama considerável de fatos que, em sua compreensão, mostram-se absolutamente irrelevantes ao objeto da arbitragem não seriam apresentados às partes, a ensejar, possivelmente, um déficit informacional, não lhes conferindo subsídios necessários para a tomada de decisão quanto à aceitação, ou não, do árbitro indicado pela parte adversa.

Ao preconizar que a revelação do árbitro deve se dar sob a perspectiva das partes ("**aos olhos das partes**"), insta-se o indicado a realizar um exercício hipotético, colocando-se na condição de um "**observador interessado**" (*situação própria de parte no litígio*) e, nessa qualidade, avaliar se suas relações sociais e profissionais até então exercidas, de algum modo, poderiam denotar (aos olhos das partes) a existência de um conflito de interesses.

É a partir dessa conjectura e dessa perspectiva que o árbitro indicado deve apresentar todas as informações necessárias para que as partes possam avaliar se ele realmente tem a isenção legitimamente esperada pelos litigantes, municiando-as de elementos suficientes para decidirem se concordam ou não com a indicação do árbitro, aprofundando a discussão, se assim o desejarem.

Por outro lado, supor que ao árbitro seria imposto um dever de apresentar

um levantamento completo a respeito de toda a sua trajetória profissional, de todas as suas relações sociais, profissionais e negociais de décadas (*overdisclosure*), além de não se revelar razoável - sendo, em verdade, de impossível consecução -, desvirtuaria por completo da finalidade do instituto em exame, dando margem a alegações superficiais e infundadas, no mais das vezes tardias, por aquele que sucumbiu no procedimento arbitral, **em absoluto descrédito do profissional e, em último plano, do próprio instituto da arbitragem, o que não se pode conceber.**

A fim de promover o equilíbrio no cumprimento do dever de revelação, examinando-se se a dúvida quanto à imparcialidade e à independência do árbitro é justificada, as mesmas Diretrizes da IBA propõem, também em exercício hipotético, que, na condição de "**um terceiro razoável**", "com conhecimento dos fatos e circunstâncias relevantes", seja avaliada a probabilidade dele - o árbitro - ser influenciado, na sua decisão, por fatos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes".

Como bem obtempera Carlos Eduardo Stefen Elias, *é de se notar que a mudança de observador, tomada de modo isolado, amplia enormemente o rol de eventos reveláveis, visto que um observador interessado desconfiará de eventos que não importariam a um observador isento; no entanto, também se deve notar que somente integram o rol de eventos reveláveis aqueles que ensejarem dúvidas justificadas nesse observador. Assim, a mudança resultante da mudança do observador é temperada com a exigência de justificativa para a dúvida que o evento ensejaria quanto à parcialidade do árbitro*" (in *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina. 2021.p. 214).

Perceba-se, assim, que o "critério de revelação" (ou seja, o modo como a revelação deve se dar), sob o olhar das partes, contemporizado pela adequada persecução do que seria uma "dúvida justificada", não corresponde, tampouco se confunde, com o "critério de avaliação" a respeito da imparcialidade do árbitro em razão dos fatos revelados ou, num segundo momento, em virtude dos fatos não revelados, que se pauta, este sim, em método unicamente objetivo - o do "terceiro razoável" - nos exatos e expressos termos das Diretrizes da IBA.

Efetivamente, o critério de avaliação a respeito da imparcialidade do árbitro, em relação aos fatos revelados, bem como aos fatos não revelados, deve ser o mais objetivo possível (não ficando, pois, ao alvedrio das partes), no qual a Câmara arbitral, *no caso de impugnação do árbitro no âmbito do procedimento arbitral*, ou do Poder Judiciário, *no bojo de ação anulatória de sentença arbitral*, deve examinar se tal fato tem o condão de, no caso em concreto, prejudicar a imparcialidade do

árbitro decorrente de um insuperável conflito de interesses do árbitro com o objeto da arbitragem e com as partes envolvidas, **devidamente demonstrado nos autos**.

Nessa medida, a não revelação de um fato (ou seja, o *descumprimento do dever de revelação ou sua inadequada observância*) não desqualifica o árbitro e muito menos pode embasar, automaticamente, a procedência da ação anulatória de sentença arbitral. É o fato não revelado, objetivamente considerado, que pode, em tese, demonstrar o comprometimento da imparcialidade e da independência do árbitro para julgar a causa.

Esta linha interpretativa é expressamente adotada pelas Diretrizes da IBA, nos seguintes termos:

Parte I: Princípios Gerais Relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação.

(1) Princípio Geral

Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.

(2) Conflitos de Interesses

(a) O árbitro deverá recusar a sua nomeação ou, se o tribunal já estiver constituído, recusar continuar a atuar como árbitro, se houver quaisquer dúvidas por parte do árbitro quanto à sua capacidade de ser imparcial ou independente.

(b) O mesmo princípio se aplica à existência, ou ao surgimento após a nomeação, de factos ou circunstâncias que, no juízo de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, levantariam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade ou independência do árbitro, salvo na hipótese de as partes terem aceitado o árbitro de acordo com os requisitos indicados no Princípio Geral

(c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes.

(d) Existem necessariamente dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro em qualquer das situações enunciadas na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 2:

(a) Se um árbitro tiver dúvidas quanto à sua capacidade de atuar de maneira imparcial ou independente, o mesmo deverá recusar a sua nomeação. Este princípio deverá aplicar-se independentemente da fase em que se encontre o

processo arbitral. Trata-se de um princípio fundamental enunciado nestas Diretrizes para dissipar dúvidas e fomentar a confiança no processo arbitral.

(b) Para que os princípios possam ser aplicados com a maior consistência possível, o teste para afastar um árbitro deve ser objetivo. As palavras “imparcialidade e independência” derivam do largamente adotado Artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL, e a utilização de um critério de aparência baseado em dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, conforme previsto no Artigo 12(2) da Lei Modelo da UNCITRAL, deve ser aplicado de maneira objetiva (o “teste do terceiro razoável”).

Conforme descrito na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(e), este preceito aplica-se independentemente da fase em que se encontre o processo arbitral.

(c) A maior parte das leis e normas aplicáveis ao apuramento da existência de dúvidas justificáveis não define esse critério. O presente Princípio Geral pretende proporcionar alguns parâmetros para a sua definição.

(d) A Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis descreve as circunstâncias que necessariamente suscitam dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Por exemplo, porque a ninguém deve ser permitido julgar-se a si próprio, não pode haver identidade entre o árbitro e uma das partes do processo arbitral. Assim, as partes não podem renunciar ao conflito de interesses numa situação destas.

(3) Revelação pelo Árbitro

(a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento.

(b) Uma declaração antecipada ou renúncia prévia em relação a possíveis conflitos de interesses provenientes de factos e circunstâncias que possam acontecer futuramente não isenta o árbitro do seu permanente dever de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a).

(c) Decorre dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que o árbitro que tenha feito uma revelação se considera imparcial e independente das partes, apesar dos factos revelados e, assim, capaz de cumprir os seus deveres como árbitro. De outra forma, o árbitro teria recusado a sua indicação ou nomeação logo que ela ocorreu, ou teria renunciado.

(d) Qualquer dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação.

(e) Ao analisar a existência, ou não, de factos ou circunstâncias passíveis de revelação, o árbitro não deve levar em conta se o processo arbitral está numa fase inicial ou adiantada.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 3:

(a) O dever de revelação no âmbito do Princípio Geral 3(a) assenta no princípio de que as partes têm um interesse em ser totalmente

informadas sobre quaisquer circunstâncias que, a seu ver, possam ser relevantes.

[...]

(c) A revelação não implica a existência de um conflito de interesses. O árbitro que tiver feito uma revelação às partes considera-se, a si próprio, imparcial e independente em relação às mesmas, a despeito dos factos divulgados; caso contrário, teria recusado a sua nomeação ou apresentado a sua renúncia. O árbitro que faz uma revelação sente-se assim capaz de cumprir os seus deveres. O objetivo da revelação é permitir às partes decidir se concordam ou não com a avaliação do árbitro, aprofundando a questão se assim o desejarem. Espera-se que a afirmação deste Princípio Geral afaste a falsa premissa de que a revelação, por si só, implica dúvidas que são suficientes para desqualificar o árbitro, ou mesmo que cria uma presunção a favor da sua desqualificação. Pelo contrário, uma eventual impugnação apenas deverá ser bem sucedida em face de 8 uma resposta afirmativa ao teste objetivo, nos termos previstos no Princípio Geral 2.

Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.

[...]

PARTE II: APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

4. A revelação não determina automaticamente a existência de um conflito de interesses; nem pode automaticamente resultar na desqualificação do árbitro; nem na presunção da sua desqualificação. O objetivo da revelação é informar as partes sobre uma determinada situação que, se elas desejarem, podem examinar melhor para apurar se, objetivamente - ou seja, do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes - existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Se a conclusão for no sentido da inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá exercer a função.

[...]

5. Uma oposição posterior com fundamento no facto de que um árbitro não divulgou tais factos ou circunstâncias não deve resultar automaticamente na sua não nomeação, na sua posterior desqualificação ou em impugnação procedente da sentença arbitral. A não revelação, por si só, não basta para considerar um árbitro parcial ou com falta de independência: apenas os factos ou circunstâncias que não foram por ele divulgados podem permiti-lo.

Esta compreensão, a meu juízo, bem distingue a função instrumental do "dever de revelação" com o atributo da imparcialidade do árbitro, permitindo, por outro lado, que o Poder Judiciário, dentro das específicas e restritas hipóteses de anulação da sentença arbitral (art. 32 da Lei de Arbitragem), possa fiscalizar a higidez do

procedimento arbitral, de modo a fortalecer, em última análise, o instituto em exame ("dever de revelação").

O dever de revelação, absolutamente essencial para a adequada escolha do árbitro pelas partes, não é um fim em si mesmo. Destina-se, precipuamente, ao fornecimento de informações alusivas às relações pessoais, profissionais e negociais pertinentes ao caso em julgamento, **para que a parte possa avaliar se o árbitro indicado pela parte adversa irá conduzir-se com independência e imparcialidade.** Esta é a sua finalidade (instrumental).

A insurgência da parte quanto aos fatos revelados não conduzem necessariamente à desqualificação do árbitro. Aliás, sua aceitação do encargo e a sua revelação indicam, justamente, que, em sua concepção, ele se encontra apto a julgar. Deve-se analisar o comprometimento de tais atributos. Verificada a irrelevância dos fatos para este fim, o árbitro indicado pela parte adversa permanecerá e julgará a causa. Pela mesma lógica, os fatos não revelados somente podem macular uma sentença arbitral se tiverem o condão de prejudicar o atributo da imparcialidade do julgador.

A confiança das partes somente se encontrará abalada se o fato omitido teve o condão de comprometer a imparcialidade do árbitro ao julgar a causa que lhe foi submetida. Do contrário, se o árbitro manteve-se imparcial e independente no julgamento da lide, a despeito de não ter apresentado determinados fatos, **que ao ao cabo se mostraram indiferentes a sua decisão**, a confiança depositada no árbitro mantém-se incólume, não havendo, nesse caso, desbordamento da boa-fé objetiva contratual.

Segundo penso, ninguém melhor que o Poder Judiciário, na esteira do devido processo legal, para aferir a detida observância dos princípios indicados no art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 (entre os quais, o da imparcialidade) e a higidez da sentença arbitral, nas hipóteses específicas do art. 32 do mesmo diploma legal, em especial as constantes dos incisos II e VIII.

Impede-se, com isso, que fatos irrelevantes ao comprometimento da imparcialidade e da independência do árbitro - **e, por isso, incapaz de vulnerar a higidez da sentença arbitral** - possam ser aventados pela parte sucumbente com o único intuito de renovar o procedimento arbitral que lhe foi desfavorável.

Merece ponderação, ainda, o fato de que a declaração de nulidade de uma sentença arbitral, reconhecendo que o árbitro, em violação ao dever de revelação, omitiu deliberadamente fatos que repercutiram diretamente na sua imparcialidade para

julgar a causa, é circunstância deveras desabonadora que pode, inclusive, inviabilizar futuras indicações para o exercício deste encargo, ante o abalo de sua credibilidade. A gravidade deste desfecho impele, de um lado, que o Poder Judiciário, a essa conclusão, exija provas sólidas e irrefutáveis da imparcialidade do árbitro; de outro, tende, num viés propedêutico, no âmbito da arbitragem, a reforçar a importância de se promover uma adequada revelação, por parte do árbitro, das informações pertinentes à causa, de todo salutar para o sistema de Justiça como um todo.

Em conclusão, reitero, que a violação ou a inadequada observância do dever de revelação pelo árbitro, *isoladamente considerada*, não tem o condão de anular automaticamente a sentença arbitral, devendo o Poder Judiciário, a esse propósito, no âmbito da correlata ação, se assim provocado tempestivamente, examinar se o fato não revelado tem o condão de, concretamente, comprometer a parcialidade e a independência do árbitro na solução do conflito de interesses que lhe foi submetido.

No sentido ora propugnado, posiciona-se o Comitê Brasileiro de Arbitragem, conforme Nota Técnica expedida em 19.9.2022, *in verbis* (ut <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/09/cbar-nota-tecnica-dever-de-revelacao-20220920-final-fal.pdf>):

A lei brasileira, em consonância com legislações estrangeiras, como se viu, prevê que a dúvida a demandar o exercício do dever de revelação é a justificada.

[...]

17. Assim, é preciso que se tenha alguma continência no uso daquelas asserções genéricas que atribuem ao árbitro o dever de realizar a revelação “mais ampla possível”, pois nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes e a lei tentou endereçar essa questão ao usar a cláusula geral “dúvida justificada”.

18. Tal advertência ocorre precisamente porque imputar esse amplo dever de revelação acaba por criar uma obrigação de difícil cumprimento na prática, tornando aqueles que atuam como árbitros mais suscetíveis de serem impugnados por razões frívolas. E isso repercute fundamentalmente no direito das partes de obterem um julgamento justo e célere pela via arbitral. Não raro, essa interpretação amplíssima do dever de revelação acaba por beneficiar justamente aquela parte que pretende criar todo tipo de embaraço ao desenvolvimento da arbitragem e que vai usar todo e qualquer dado revelado para impugnar o árbitro ou a própria sentença arbitral. Por consequência, há um revés nessa formulação aparentemente inocente de que ao árbitro cabe tudo revelar, devendo ser o mais abrangente possível, possibilitando indevidamente que a parte impute ao árbitro uma falha no exercício desse dever de revelação com mais facilidade e, por vezes, por questões absolutamente circunstanciais e distantes, desconexas da realidade.

19. Um segundo parâmetro interpretativo que também se relaciona com a advertência anterior diz respeito à função do dever de revelação. Este visa à prestação de informações às partes para que verifiquem a inexistência de

conflitos de interesses, de modo que “os fatos a serem revelados devem ter o condão de impactar a equidistância do árbitro”. Logo, a finalidade do exercício do dever de revelação pelo árbitro “é permitir que as partes verifiquem se os fatos mencionados poderiam interferir no seu ato de julgar e se constituiriam em dúvida justificável e razoável a influir na sua independência e imparcialidade (...)”.

Assim, o exercício desse dever por parte do árbitro deve ser inspirado para o cumprimento desse objetivo.

20. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o dever de revelação cumpre uma função e, dessa forma, “o dever de revelação é um instrumento, um meio e não um fim em si mesmo”. Justamente em virtude dessa função profilática do dever de revelação, não se deve confundi-lo com dever de imparcialidade, e, por conseguinte, não se pode dizer que a eventual falha no exercício do dever de revelação conduz, necessariamente, à violação do dever de imparcialidade.

[...]

22. Eis aí o ponto nodal: a violação ao dever de imparcialidade não ocorre, pura e simplesmente, porque um árbitro falta no exercício do dever de revelação. Trata-se de apenas um elemento na averiguação de eventual violação ao dever de imparcialidade, mas não necessariamente do definitivo, como reconhecido pelas jurisprudências inglesa e francesa.

A doutrina brasileira também refuta a noção de que a violação do dever de revelação seria causa direta e suficiente de parcialidade do árbitro.

23. Assim, inexistente nexos de causalidade direto e automático (muito menos qualquer presunção jurídica) entre a não revelação e a parcialidade do árbitro, sendo necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto. Requer-se que se demonstre “se o fato omitido, ou parcialmente revelado, teve o condão de impactar a imparcialidade ou independência do profissional”. Logo, é preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente. Em alguns casos, o fato que deixa de ser revelado é tão sério que acaba por inquinar a imparcialidade do árbitro. Outras vezes, porém, isso não ocorre, e a falha na revelação de determinado fato não é suficiente, por si só, para caracterizar a parcialidade do árbitro.

24. A anulação de sentenças arbitrais por suposta violação do dever de imparcialidade não pode ser causada apenas por uma dúvida ou desconforto causado pelo descumprimento do dever de revelação. A doutrina internacional sintetiza a questão da seguinte forma:

“Ao contrário, anulação de sentenças arbitrais não pode ser baseada em ‘dúvidas’ sobre (ou ‘riscos’ de) parcialidade do árbitro, requerendo, no entanto, que se demonstre, por prova preponderante, que o árbitro era, de fato, parcial ou faltou com o requisito da independência. Ademais, diversamente do que ocorre com impugnações de árbitro, anulação de sentenças arbitrais demandam a demonstração de relevância e dos prejuízos causados pela parcialidade do árbitro ao processo – o que pode constituir um obstáculo substancial à anulação da sentença requerida por violação ao dever de imparcialidade quando

a sentença fora produzida após um longo e satisfatório procedimento arbitral” [BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*, 2nd ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 3279]

25. Exatamente por isso que nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*) consignou-se:

“Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.” (Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3(c))

Da doutrina arbitralista nacional, com essa compreensão, que se reputa prevalecte, citam-se: **Selma Maria Ferreira Lemes** (*in O Dever de Revelação do Árbitro, o Conceito de Dúvida Justificada quanto à sua Independência e Imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral (art. 32, II, da Lei n. 9.307/1996 - Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 36. p. 31. Jan/2013)*); **Luiz Olavo Baptista** (*in Inexistência de Infração. Impossibilidade de Anulação da Sentença Arbitral - Revista de Arbitragem e Mediação. V. 10. n. 36. jan/mar 2013*); **Carlos Eduardo Stefen Elias** (*in Imparcialidade dos Árbitros. São Paulo: Almadina. 2021. p. 219-223*); **Vera Cecília Monteiro de Barros e Vânia Wongtschowski Kleiman** (*in Arbitragem e o Poder Judiciário: O Dever de Revelação do Árbitro - Arbitragem e Poder Judiciário: Estudos sobre a Interação entre as Jurisdições Arbitral e Estatal/Organização Paula Akemi Taba Vaz; Coordenação Gilberto Giusti...1ª Edição. Ribeirão Preto/SP: Migalhas. 2023*).

Feitas estas considerações de ordem conceitual, parece-me que o acórdão recorrido, ao apurar, **concretamente**, que os fatos não revelados pelo árbitro não teriam comprometido, de algum modo, sua imparcialidade e independência para julgar a causa, não merece censura.

Na hipótese, conforme delimitado pela parte demandante, em sua inicial, o árbitro indicado pela ESHO falhou com seu dever de revelação ao **i)** informar que jamais teria sido árbitro em outros litígios, a despeito dos Autores terem tomado ciência, posteriormente, de inúmeros indícios que atestariam sua atuação pregressa como árbitro; e **ii)** não revelar que atua como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da ESHO.

Em relação à resposta dada pelo árbitro, no questionário elaborado pela

Câmara Arbitral, de que não teria atuado como árbitro em arbitragens anteriores, o Juízo *a quo*, em sua sentença de improcedência, assinalou não haver nenhum elemento nos autos que eventualmente indicasse que a afirmação seria inverídica, sendo certo que o simples cadastro como arbitro em outras Câmaras, ter experiência na área de arbitragem, e o recebimento de diversos prêmios em razão de sua atuação nesse ramo do direito não significam, ou mesmo indicam, eventual atuação como árbitro.

Além disso, deixou-se consignado que "o currículo do coárbitro, que constou do procedimento arbitral e foi considerado para a sua aprovação, já indicava expressamente tratar-se de árbitro com experiência e atuação em 'arbitragem' (fls. 2006/2009)" - e-STJ, fl. 5.430.

Esta conclusão foi respaldada integralmente pelo Tribunal de origem, pela maioria dos julgadores, assinalando a irrelevância das provas pretendidas (*ofício para que as Câmaras Arbitrais listadas informassem se o Dr. André Correia atuou como árbitro em procedimentos que nelas tramitam ou tramitaram*), já que, de posse do currículo do árbitro, com tais informações, não suscitou no procedimento arbitral qualquer recusa ou impugnação, seja na forma do art. 15, seja na forma do art. 20 da Lei de Arbitragem (e-STJ, fls. 6.197-6.199).

Nos termos da fundamentação acima delineada, o dever anexo de informação, corolário do princípio da boa-fé objetiva, no que se insere o "dever de revelação", é de incumbência não apenas dos árbitros, mas também das partes.

Impõe-se às partes, assim, na primeira oportunidade em que tiverem conhecimento ou mesmo dúvida justificada quanto a fatos que possam, em sua compreensão, comprometer a imparcialidade e a independência do árbitro indicado pela parte adversa, suscitar imediatamente os correlatos questionamentos.

Se a atuação em outras arbitragens do árbitro indicado pela parte adversa constituía uma questão relevante para as recorrentes e a resposta dada por ele no questionário suscitava dúvidas quando cotejado com currículo apresentado pelo árbitro, este questionamento deveria, já no início do procedimento arbitral, ser objeto de impugnação perante o Tribunal arbitral.

Não se concebe, pois, que um fato - ou mesmo a dúvida sobre determinado fato -, que é ou que pode ou deve ser de conhecimento da parte somente seja aventado na hipótese de sobrevir uma sentença arbitral que lhe seja desfavorável - *tal como uma nulidade de algibeira* -, em manifesto desbordamento da boa-fé objetiva.

A seriedade e a relevância desta questão somente se revelariam presentes

se a alegada dúvida - já presente desde o início do procedimento arbitral - tivesse sido submetida e rechaçada pelo Tribunal arbitral, cujos fundamentos haveriam de ser, aí, sim, sopesados na presente via.

O Segundo fundamento alegadamente não revelado pelo árbitro, consistiria na circunstância de que o árbitro integra escritório de advocacia que representa ou representou sociedade empresarial - Kora - que depende financeiramente da Esho Empresa de Serviços Hospitalares, esta, sim, parte na arbitragem.

A esse fim, as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos, concluíram inexistir qualquer relação societária entre Esho e a Kora, havendo, entre elas, unicamente, relação comercial, revelando-se absolutamente desnecessário perscrutar, por meio de outras provas, a expressão econômica desta relação (comercial, repisa-se).

É o que, claramente, se extrai do aresto recorrido, *in verbis* (e-STJ, fls. 6.199-6.212):

Quanto à pretendida expedição de ofício para que a Kora e a Amil informassem qual foi o volume de pagamentos feitos uma à outra desde 13.11.2017 (data de celebração do contrato objeto da arbitragem), com o intuito de que se pudesse conhecer a real extensão dessa relação comercial, também irrepreensível o decidido pelo douto Juiz sentenciante, *verbis*:

"E, mais uma vez, RAPHAEL e BRANDÃO & VALGAS se limitaram a apresentar suposições genéricas, sem demonstrar concretamente os fatos alegados.

Não foi demonstrada eventual relação societária entre a ESHO e a Kora, o que sequer foi indicado na 'estrutura societária do grupo ESHO' (fls. 23).

Ademais, mesmo que houvesse eventual relação societária entre ESHO e Kora, tal fato aparentemente não seria suficiente para determinar a parcialidade do coárbitro André de Luiz Correia.

Ora, o fato da Kora manter relação comercial com a Amil Assistência médica Internacional (por uma atuar no ramo hospitalar e a outra operar planos de saúde), não pode ser considerado suficiente para justificar o apontado interesse do coárbitro André de Luiz Correia, ou mesmo descumprimento do dever de revelação.

Segundo os autores, o fato da Kora manter contrato com operadoras de planos privados de assistência à saúde, particularmente grandes seguradores de saúde, incluindo Unived, Bradesco, Vale, SAMP e Amil' (fls. 25), seria suficiente para demonstrar o interesse e o desvio ético do coárbitro.

Os autores afirmam, ainda, que haveria dependência econômica (fls. 26/28), sugerindo que o coárbitro André de Luiz Correia teria intencionalmente abordado temas relacionados com a Amil (fls.

28/29).

Entretanto, a Amil é notoriamente conhecida como uma das principais operadoras de plano de saúde no país, sendo natural que tenha relações comerciais com diversas empresas da área da saúde, de forma que o fato de o coárbitro ter atuado como advogado de uma sociedade da área de saúde que tem relações comerciais com a Amil, por si só, é insuficiente para que se afirme haver conflito de interesses.

Assim, as suposições levantadas pelos autores são insuficientes para sequer indicar eventual relação entre a ESHO e o escritório de advocacia do qual o coárbitro é sócio e, mais ainda, do eventual interesse de André de Luiz Correia no resultado da arbitragem"(fls. 5431/5432)

[...]

O mesmo se diga quanto à atuação como advogado de grupo econômico que teria relação comercial com empresa que, segundo consta, "depende financeiramente da única sócia da ESHO".

Na realidade, nem mesmo há a alegada "dependência financeira" entre a ESHO e a KORA, e muito menos relação societária que impusesse ao árbitro o dever de revelação, mas mera relação comercial entre KORA e AMIL, o que é absolutamente natural para uma empresa que atua na área de saúde e que atende diversos planos de saúde.

Correta, nessa toada, a sentença recorrida quando assevera que:

“...mesmo que houvesse eventual relação societária entre ESHO e Kora, tal fato aparentemente não seria suficiente para determinar a parcialidade do coárbitro André de Luiz Correia.

Ora, o fato da Kora manter relação comercial com a Amil Assistência médica Internacional (por uma atuar no ramo hospitalar e a outra operar planos de saúde), não pode ser considerado suficiente para justificar o apontado interesse do coárbitro André de Luiz Correia, ou mesmo descumprimento do dever de revelação.

Segundo os autores, o fato da Kora manter contrato com operadoras de planos privados de assistência à saúde, "particularmente grandes seguradores de saúde, incluindo Unived, Bradesco, Vale, SAMP e Amil" (fls. 25), seria suficiente para demonstrar o interesse e o desvio ético do coárbitro.

Os autores afirmam, ainda, que haveria dependência econômica (fls. 26/28), sugerindo que o coárbitro André de Luiz Correia teria intencionalmente abordado temas relacionados com a Amil (fls. 28/29).

Entretanto, a Amil é notoriamente conhecida como uma das principais operadoras de plano de saúde no país, sendo natural que tenha relações comerciais com diversas empresas da área da saúde, de forma que o fato de o coárbitro ter atuado como advogado de uma sociedade da área de saúde que tem relações comerciais com a Amil, por si só, é insuficiente para que se afirme haver conflito de interesses”

Do teor da sentença e acórdão proferidos na origem, resai evidenciado que

a relação existente entre Esho (parte no procedimento arbitral) e Kora (já representada pelo escritório de advocacia do qual o árbitro faz parte) ou entre Kora e Amil (e outras grandes Seguradoras de Saúde) é unicamente comercial, e não societária, absolutamente insuficiente para caracterizar qualquer conflito de interesses.

Nesse quadro, tem-se não subsistir, com a máxima vênia do Ministro Humberto Martins, a afirmação contida em seu voto de que "considera-se, nesse sentido, que, segundo as Diretrizes da IBA, o fato de o árbitro indicado representar uma das partes uma afiliada de uma das partes constitui caso constante na lista vermelha de situações renunciáveis".

Conforme se buscou demonstrar ao longo do presente voto, tem-se que, além de a compreensão adotada pelo voto divergente de S. Exa (segundo a qual caberia ao juiz da ação anulatória definir, tão somente, se os fatos são revelantes a ponto de sua omissão impactar, sob a perspectiva das partes, na aceitação do árbitro) afastar-se justamente das Diretrizes da IBA (a qual, como visto, propõe que "o fato de um árbitro não divulgar certos fatos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto a sua imparcialidade ou independência não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer"), a situação descrita no aresto recorrido, que evidencia apenas a existência de relação comercial entre Esho e Kora ou entre Kora e Amil, e não uma relação societária entre elas, não se subsume, *permissa vênia*, ao aludido item da Lista vermelha das Diretrizes da IBA, que faz referência à representação do advogado ou de seu escritório a uma das partes na arbitragem ou a uma afiliada de uma das partes.

No mais, quanto à negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e à correta delimitação da causa de pedir (bem demonstrada, nesse ponto, no voto exarado pelo Ministro Moura Ribeiro), sobre as quais não há divergência, sigo a mesma trilha para rechaçar as respectivas impugnações.

Em arremate, pedindo-se vênia aos Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro, que inauguraram a divergência, acompanho integralmente o voto da Ministra Relatora, Ministra Nancy Andrighi, com os acréscimos de fundamentação aqui vertidos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0366445-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.901 / SP

Número Origem: 10976213920218260100

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA
RECORRENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
YURI MACIEL ARAUJO - SP474738

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após os votos-vista dos Srs. Ministro Humberto Martins e Moura Ribeiro e a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministro Humberto Martins e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0366445-2 - REsp 2101901